

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA

THAYNÁ THERESA DA COSTA OMENA CALHEIROS

**O USO DE MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS ADEQUADOS À
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SUCESSÓRIOS : Uma análise acerca da
aplicação dos MASC's no inventário e partilha extrajudiciais**

Maceió/AL

2023

THAYNÁ THERESA DA COSTA OMENA CALHEIROS

**O USO DE MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS ADEQUADOS À
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SUCESSÓRIOS: Uma análise acerca da
aplicação dos MASC's no inventário e partilha extrajudiciais**

Maceió/AL

2023

**Catálogo na fonte Universidade Federal
de Alagoas Biblioteca Central**

Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecária: Taciana Sousa dos Santos – CRB-4 –

C152u	<p>Calheiros, Thayná Theresa da Costa Omena. O uso de métodos autocompositivos adequados à resolução de conflitos sucessórios : uma análise acerca da aplicação dos MASC's no inventário e partilha extrajudiciais / Thayná Theresa da Costa Omena Calheiros. – 2023. 52 f. : il. color.</p> <p>Orientador: Wladimir Paes de Lira. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2023.</p> <p>Bibliografia: f. 44-48. Anexos: f. 49-52.</p> <p>1. Métodos de resolução de conflitos. 2. Métodos autocompositivos. 3. Inventário. 4. Partilha. I. Título.</p> <p>CDU: 347.925</p>
-------	---

RESUMO

O presente trabalho apresenta como tema central a análise dos métodos adequados de resolução de conflitos, como medida de acesso à justiça, mitigando além da exacerbada judicialização dos conflitos e a celeridade como consequência da resolução de questões que vão além da decisão judicial. Inicialmente, busca-se esclarecer acerca do surgimento dos métodos considerados autocompositivos, que são a mediação, conciliação e negociação, além de conceitos como justiça multiportas e métodos adequados de resolução de conflitos. Analisa-se a aplicação dos métodos adequados nos processos em que há uma relação familiar, baseando-se na sucessão, em que serão explorados o inventário e partilha na sua modalidade judicial, de forma breve e introdutória, e na modalidade extrajudicial, onde deverão ser preenchidos requisitos legais ora apresentados, baseados na legislação como a Resolução nº 125 do CNJ, CPC e Lei da Mediação. Considerou-se adequado a mediação nos processos sucessórios, em razão de que os conflitos familiares possuem uma relação de parentesco e/ou afetividade, em que existem vínculos anteriores partilhados pelos envolvidos no conflito, como forma de conferir celeridade na resolução do inventário e da partilha, com a conclusão que a aplicação desses métodos pode minimizar os impactos da judicialização dos conflitos.

Palavras-chave: mediação. métodos autocompositivos. inventário. partilha. extrajudicial

ABSTRACT

This present work presents as its central theme the analysis of appropriate methods of conflict resolution, as a measure of access to justice, in a way that can mitigate the exacerbated judicialization of conflicts. Initially, it aims to clarify the emergence of methods considered self-composition, which are mediation, conciliation and negotiation, as well as concepts such as multi-door justice courthouse and appropriate methods of conflict resolution. It pursues to analyze the application of adequate methods in cases where there is a family relationship, based on succession, where the inventory and sharing will be explored in its judicial modality, in a brief and introductory way, and in the extrajudicial modality, where they must be legal requirements presented herein are fulfilled, as the CNJ Resolution No. 125, CPC and the Mediation Law. Mediation in succession processes was considered appropriate, since family conflicts have a kinship and/or affectivity relationship, where there are previous bonds shared by those involved in the conflict, as a way of speeding up the resolution of the inventory and sharing, concluding that the method might minimize the impacts of the judicialization of conflict.

Keywords: mediation. autocompositional methods. inventory. sharing. extrajudicial

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	5
2 MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS E OS MASC’S.....	7
3 INVENTÁRIO E PARTILHA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	14
3.1 INVENTÁRIO E PARTILHA: NOÇÕES GERAIS.....	15
3.1.1 Inventário e partilha extrajudiciais.....	17
4 MEDIAÇÃO COMO MÉTODO ADEQUADO.....	24
4.1 Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, Código de Processo Civil de 2015 e a Lei da mediação: novos aspectos acerca da resolução pacífica de conflitos.....	29
4.2. O PROVIMENTO Nº 67/2018 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	32
4.3 Teoria do conflito e espiral do conflito: como impedir?.....	35
4.4 Principais técnicas, regras e fases da mediação.....	37
5 CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS	44
6 ANEXOS.....	4

1 INTRODUÇÃO

A conjuntura brasileira possui uma cultura do litígio, em que os indivíduos, diante de lides que possam surgir em suas relações interpessoais, essencialmente buscam o Judiciário para solucionar a questão. Contudo, essa busca desenfreada judicializa os conflitos, causando, dessa maneira, o acúmulo de processos a serem solucionados. Esse acúmulo implica na demora de resolução e pode ainda não atender às partes de forma adequada, comprometendo o estado de conforto.

Nesse sentido, os métodos autocompositivos de resolução de conflitos surgiram como forma de minimizar os impactos da judicialização no Poder Judiciário. Os principais métodos utilizados no contexto brasileiro são a mediação e a conciliação. Um dos principais objetivos de tais métodos é oferecer às partes a oportunidade de retomar o diálogo, implicando na resolução do problema que favoreça os envolvidos. Tratam-se de métodos autocompositivos, em que as partes são os principais atores da relação.

O papel do mediador e do conciliador é de extrema importância, devido sua escuta ativa o profissional poderá entender as partes se utilizando de técnicas adequadas ao conflito posto, de forma que ao verificar o que cada um pretende, restabelecendo o diálogo e oferecendo às partes a chance de chegarem a um acordo que possa ser favorável a ambos.

São estes, portanto, métodos adequados de resolução de conflitos. Essa nomenclatura decorre do movimento denominado “Justiça Multiportas”, que visa promover aos indivíduos que estão em situação de conflito, a saída mais adequada diante da situação singular dos envolvidos. A mediação, nesse contexto, é o método mais adequado quando as partes possuem um vínculo anterior, como ocorre nas situações em que estão envolvidos familiares, amigos, entre outros.

A mediação possui esteio em diversas legislações brasileiras, desde de uma breve menção no texto constitucional, onde se tem a evidenciação da cultura da paz, até nos Códigos como ocorre no Código de Processo Civil, ou em legislações específicas que versam sobre o tema como trata a Lei nº 13.140 e na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe acerca dos métodos adequados de resolução de conflitos.

Visando oferecer às famílias, no momento da sucessão diante da morte do indivíduo, uma resolução rápida e que não envolvam conflitos para o inventário e partilha, a aplicação da mediação como método adequado é a melhor indicação. Indica-se esse método principalmente diante do vínculo afetivo ou sanguíneo anterior das partes, além de preservar laços futuros, além de se tratar de um momento de fragilidade emocional, a mediação pode oferecer aos

interessados que seus interesses sejam ouvidos e entendidos, causando um menor desconforto e protegendo os laços anteriormente estabelecidos.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo explicar os conteúdos relacionados aos métodos adequados de resolução de conflitos, em especial a mediação aplicada ao contexto do Direito Sucessório nos momentos de inventário e partilha, e suas modalidades extrajudiciais. Para isso, optou-se pela metodologia de pesquisa qualitativa, através da uma revisão bibliográfica de artigos científicos e livros que tratem sobre a temática em tela, assim como a legislação que dispõe sobre a temática mediação, utilizando-se do método descritivo de pesquisa. A escolha de uma metodologia autor/data se deu pela construção do corpus de cunho teórico e pela organização estrutural do trabalho, elencando as referências de forma completa no tópico final de referências.

2 MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS E OS MASC'S

O acesso à justiça é um dos elementos constituidores da sociedade de grande importância no contexto atual, isso ocorre diante de princípios constitucionais que garantem sua efetividade, como ocorre com a inafastabilidade da jurisdição presente no art. 5º, XXXV, que prevê a impossibilidade da lei excluir a apreciação do Judiciário diante de lesão ou ameaça de direito. Contudo, é notório que a crescente demanda litigiosa impõe ao Poder Judiciário uma grande carga de processos a serem resolvidos. Nesse sentido, surgem os meios de resolução de conflito por meio da autocomposição das partes, com o intuito de os conflitos serem resolvidos sem a necessidade de judicialização, primordialmente por métodos como a mediação e conciliação.

Nesse sentido, consoante Ferreira (2012, p. 77), apesar do avanço no acesso à justiça, o que é positivo para o Judiciário, não se pode deixar de mencionar a existência de inúmeros obstáculos que devem ser ultrapassados a fim de que seja assegurada a efetividade da realização da justiça, em observância aos direitos individuais e coletivos. De maneira mais clara e exemplificada, é cabível citar o valor das custas judiciais, o tempo da resolução do processo, a situação financeira das partes, o surgimento de novos direitos, dentre outros.

O conflito sempre foi o protagonista das relações sociais, desde os primórdios em que não existiam órgãos estatais com o poder de garantir as normas estabelecidas, com o fato ainda de que nesse sentido havia a sobreposição do mais forte pelo mais fraco, caracterizando assim a autotutela. De acordo com Grinover (2015, p. 112), os sistemas primitivos possivelmente se utilizavam da autocomposição entre as partes, com o objetivo que um dos indivíduos pudesse abrir mão no todo ou em parte do direito posto.

Faz-se necessário, para o melhor entendimento dos métodos de resolução de conflitos, a conceituação do termo, que para Silva (2014, p.20), é sinônimo de embate, oposição, pendência, pleito; no vocabulário jurídico, prevalece o sentido de entrechoque de ideias ou interesses em razão do qual se instala uma divergência entre fatos, coisas ou pessoas. Muitas vezes esse conceito pode estar atrelado a conceitos como litígio, controvérsia. Para Tartuce (2008, p.54), o conflito nada mais é que uma crise na interação humana. Lide, no conceito clássico de Carnelutti (1944, p.88), diz respeito ao conflito de interesses qualificados diante da resistência da pretensão. É válido ressaltar que na Lei de Mediação (Lei nº 13.140/15), conflito e controvérsias são tidos como sinônimos.

No que concerne à autocomposição, esta pode ser constatada diante da renúncia de determinada pretensão, ou pela submissão diante da renúncia à resistência à pretensão, ou ainda por transação, que ocorre em razão da renúncia mútua. A partir disso foi observada a necessidade de estabelecer um terceiro, que não possuísse interesse qualquer no objeto em discussão, para que esse conflito fosse resolvido. Dessa forma, tal atividade foi destinada aos sacerdotes e anciãos detentores do conhecimento acerca da sociedade a qual faziam parte, conforme explana Carnelutti (1944, p.92).

Segundo Demarchi (2007, p. 57), diversas sociedades foram modernizando esse conceito, nesse sentido é possível encontrar diversas passagens em textos historicamente importantes acerca dos institutos da autocomposição, como ocorre na passagem cristã “[...] Mas todo aquele que tem controvérsia com seu amigo, não se junte a vós antes de se ter reconciliado, a fim de que o vosso sacrifício não seja profanado”. Com o direito romano e o desenvolvimento do Estado Moderno, houve o incentivo à conciliação realizada pelos magistrados, em especial tem-se Portugal, com as Ordenações Afonsinas, Ordenações Manuelinas e Ordenações Filipinas.

No Brasil, no período concebido entre a proclamação da República e a Constituição de 1988, inicialmente a conciliação foi desestimulada, em razão do mau uso do arbítrio e das irregularidades nas conciliações, havendo, dessa maneira, um fortalecimento institucional do Poder Judiciário e conseqüentemente do litígio. No estudo de Alves (2021, p. 78), analisando historicamente, nota-se que foi na Constituição do Império de 1824 que houve os estímulos iniciais para criação de meios alternativos para resolução de conflitos, já que era possível a nomeação de juízes árbitros para resolução do conflito, a decisão do juiz arbitral tinha a natureza de título executivo, além da possibilidade de reconciliação, já que a tentativa era um dos requisitos necessários para propositura de ações.

De acordo com Reis (1996, p. 8), surge, nesse contexto, a figura dos Juízes de Paz, pertencentes ao Poder Judiciário, a quem eram atribuídas as funções relacionadas à conciliação prévia das lides. Entretanto, apenas em 1827 foi promulgada a Lei Orgânica das Justiças de Paz, que regulava as funções do juiz de paz, uma das atribuições desse juiz era a de promover a conciliação das partes, valendo-se dos meios pacíficos de resolução de conflito, com a imposição da lavratura de um termo de resultado assinado pelas partes e pelo escrivão.

Com destaques de Demarchi (2007, p.40), o Código de Processo Civil de 1973 disciplinou a conciliação como uma maneira de encerrar o processo, não atribuindo a esse instituto o caráter obrigatório ou preliminar. Nessa codificação a parte a ser destacada é a que estabelece a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977), em que havia

determinações acerca da autocomposição das partes, com a promoção da reconciliação ou transação. No que concerne à Constituição Federal de 1988, esta traz referências acerca da solução pacífica de conflitos e a justiça de paz, conforme expõe o art. 98, II¹.

Esse artigo corrobora com a ideia de oferecer aos cidadãos uma maior participação, tendo em vista que cabe aos cidadãos a eleição dos juízes de paz, através do voto universal e secreto, com o mandato de quatro anos, recebendo remuneração pelo trabalho desenvolvido. A Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) foi criada com o intuito de mitigar o formalismo e a demora na resolução de conflitos perante o Judiciário, e traz em seu texto, além de princípios como oralidade, informalismo e celeridade, a conciliação, sendo esta realizada em primeira audiência, assim como marco inicial de audiências de instrução e julgamento.

Já a mediação, esta começa a ter escopo legislativo a partir do Projeto de Lei nº 4.027/98, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, sendo conseqüentemente enviado ao Senado Federal, recebendo o número de PL 94 de 2002². Em seu art. 1º, o Projeto de Lei conceitua mediação como uma atividade técnica colocada em prática por uma terceira pessoa, que pode ser escolhida ou aceita pelas partes interessadas, as escutas e, ainda, orienta com o propósito de lhes permitir que, consensualmente, previnam e solucionem conflitos.

Em 2004 a Emenda Constitucional nº 45 foi promulgada, nela foram estabelecidos meios alternativos de resolução de conflitos, atendendo a novos princípios como a eficiência administrativa e a razoável duração do processo. Brandão (2016, p.97), explica que a Emenda Constitucional nº45 teve como principal objetivo realizar uma reforma do Judiciário, com o intuito principal de mitigar a judicialização processual, nesse sentido os olhares começaram a se voltar para os métodos de autocomposição das partes, tendo em vista que ao estimulá-los a vontade das partes seria levada em consideração, facilitando, dessa maneira, a resolução do conflito.

Hodiernamente, são aplicados no contexto jurídico brasileiro três principais métodos extrajudiciais autocompositivos de resolução de conflitos, são eles: a mediação, a conciliação e negociação entre as partes, sem a necessidade de um terceiro envolvido. Segundo o Código de Processo Civil de 2015, art. 3º,§ 3º a conciliação, a mediação e outros métodos de solução

¹ Art. 98, II – Justiça da paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

² Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/53367>

consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Por métodos autocompositivos entende-se o Conselho Nacional de Justiça (2016) que podem ser tanto os processos que se conduzem diretamente ao acordo, como é de forma preponderante a conciliação – que será apresentada a seguir –, quanto às soluções facilitadas ou estimuladas por um terceiro – geralmente mas nem sempre, denominado “mediador”. Em ambos os casos, existe a presença de um terceiro imparcial, e a introdução deste significa que os interessados renunciaram parte do controle sobre a condução da resolução da disputa.

Os métodos de resolução de conflitos ora apresentados também podem ser denominados como métodos adequados de resolução de conflitos, ou em sua sigla MASC's. Esses, fazem parte do modelo de justiça multiportas, em que se entende por justiça multiportas a particularidade que cada litígio possui, devendo ser aplicada a forma mais adequada à sua resolução, sendo empregados todos os esforços na obtenção de uma decisão consensual. No dizer de Assis (2019, p. 61), em razão disto, cada parte seria encaminhada para a mediação, conciliação, entre outros.

Segundo Silva (2018, p.108), a expressão “meios alternativos de solução de conflitos” (MASC) corresponde a homônima em língua inglesa “*alternative dispute resolution*” (ADR), e representa uma variedade de métodos de resolução de disputas, distintos do julgamento que se obtém ao final de um processo judicial. São exemplos a arbitragem, a mediação, a conciliação, a avaliação neutra, o “*minitrial*” e a própria negociação. A expressão em língua inglesa é atribuída a Frank Sander, professor de clínicas jurídicas da escola de direito de Harvard, em uma apresentação feita na década de 1970, em congresso organizado para discutir as causas da insatisfação popular com a justiça norte-americana.

Segundo o CNJ (2016), o Fórum de Justiça Multiportas ou a “*Multidoor Courthouse*” já vem sendo aplicado nos Estados Unidos desde o fim da década de 1970, esse sistema compreende a noção de que em vez de existir uma única “porta” (o processo judicial) que conduz à sala de audiência, o FMP trata de um sistema amplo com vários tipos distintos de processo que forma um “centro de justiça”, organizado pelo Estado (e apoiado pela iniciativa privada), em que as partes podem ser direcionadas ao processo mais adequado a cada disputa.

De acordo com Assis (2019, p. 74), o propósito dos MASC's é oferecer às partes a solução mais adequada de seus conflitos, adequando-os aos interesses, através da participação das partes, preservando o relacionamento entre elas e proporcionando a justiça coexistencial. Outro ponto importante dos MASC's é o de minimizar o volume dos processos judiciais, coadunando com a Emenda Constitucional nº 45.

Nesse sentido, a Resolução nº 125 do Conselho nacional de justiça, instituiu oficialmente no contexto brasileiro a Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, garantindo a todos, em seu primeiro artigo, o direito à solução dos conflitos de acordo com sua natureza e peculiaridade. Tem-se, ainda nesse sentido, a Justiça do Consenso, que abrange o Acesso à Justiça, que, de acordo com Rodrigues, Gonçalves e Lahoz (2018 p. 94), a Justiça do Consenso – instrumentalização pela Mediação dos conflitos – pode ser caracterizada pelos seguintes elementos: a) modo não adverso, em que as partes não se encaram como adversárias, partilhando as experiências, questões, sentimentos e interesses; b) modo cooperativo, porque há concessões espontâneas e de direito material entre as partes; e c) modo horizontal, com a construção da decisão pelas partes, fazendo com que ambas ganhem.

No estudo de Borges (2018, p. 81), verifica-se a importância de princípios ora apresentados, dessa maneira a economia processual, a eficiência e a celeridade princípios constitucionais amplamente contemplados com a implementação dos mecanismos fomentam e implementam as políticas públicas de resolução adequadas das disputas, definidas na Resolução 125/2010 do CNJ, que foram recepcionadas pelo Código de Processo Civil, e nos artigos 2º, 5º, 6º e 7º da Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015).

A celeridade, que está presente no art. 5.º, LXXVIII da Constituição Federal, é um dos alicerces dos métodos de resolução extrajudicial de conflitos, isso ocorre diante da inexistência de questões burocráticas impostas ao tradicional processo judicial, conferindo além do acesso à justiça, eficiência e economia processual. Trata-se de um atrativo tanto para aqueles envolvidos na lide, já que suas questões serão resolvidas rapidamente, e para os operadores do Direito, que além das questões de economia processual, a resolução extrajudicial desafoga a interposição de litígios no Poder Judiciário.

Nesse ínterim, como forma de garantir o pleno acesso à justiça, além do devido processo legal, deverão ser estimuladas as formas de resolução consensual de conflitos pelo Estado e pelos agentes da Justiça. Segundo Fernanda Tartuce (2008, p.140), conciliação é uma técnica de autocomposição, em que um profissional imparcial intervém a fim de, mediante atividades de escuta e investigação, auxiliar os contendores a celebrar um acordo, se necessário expondo vantagens e desvantagens em suas posições e propondo saídas alternativas para a controvérsia, sem, todavia, forçar a realização do pacto.

Na conciliação o terceiro imparcial, denominado conciliador, atuará preferencialmente em casos onde as partes não possuam vínculo anterior. Em 2017, na Resolução 125/2010, o Conselho Nacional de Justiça entendeu que para desempenhar as funções de conciliador não é requisito necessário a graduação em curso superior há mais de dois anos e estudantes

universitários capacitados podem atuar como conciliadores, sendo função do Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de conflitos atentar-se para que esses conciliadores recebam casos compatíveis com sua experiência profissional e pessoal.

Assim sendo, ainda sob a perspectiva de Borges (2018, p. 43) na conciliação, a objetividade de solução do conflito estabelecido na lide, é capaz de proporcionar meios de negociação das partes e em algumas ocasiões direciona, argumenta e até poderá sugerir formas para conciliação das partes. A indicação de mediador ou conciliador irá depender da natureza da questão envolvida.

No que concerne a mediação, Tartuce (2008, p.47) a conceitua como o meio consensual de abordagem de controvérsias em que uma pessoa isenta e devidamente capacitada atua tecnicamente para facilitar a comunicação entre as pessoas e, conseqüentemente, propiciar que elas possam, a partir da restauração do diálogo, encontrar formas proveitosas de lidar com as disputas.

Na mediação um terceiro imparcial intervirá em um conflito, como facilitador de um diálogo ou incentivador do estabelecimento de um, contudo as partes serão os protagonistas, já que caberá a elas encontrar a melhor forma de solucionar a situação. Seguindo a linha de raciocínio da advogada Fernanda Tartuce, nesse caso, o mediador não interferirá nos termos do acordo e não se manifestará acerca das propostas apresentadas pelas partes. Preferencialmente, na mediação, as partes já devem ter tido algum tipo de vínculo, conforme dispõe o art. 165, §3º do CPC/15 em que há preferência nos casos que houver vínculo anterior entre as partes, além disso, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, que por meio do restabelecimento da comunicação, possam identificar as soluções consensuais que gerem benefícios.

Para Borges (2019, p. 51), é importante atentar-se para o papel do mediador, que é uma pessoa dotada de capacidade, a qual deverá através das técnicas específicas, neutralizar as questões abordadas pelas partes, utilizando-se de empatia e escuta ativa, motivando as partes a fazerem o mesmo, além de interpretar atentamente todas as falas, com o objetivo de entender e interpretar as vontades dos envolvidos, agindo com impessoalidade e imparcialidade.

A mediação possui particularidades que a tornam atrativa, como a celeridade processual, já que é normal que os conflitos sejam resolvidos em audiência una; é confidencial, ou seja, já que o mediador não poderá revelar o conteúdo da audiência; obedece a economia processual, tendo em vista que seu custo é reduzido e a presença de advogados é dispensável; é justa, já que proporciona maior satisfação aos envolvidos e é produtiva, tendo em vista que oferece a pacificação entre as partes envolvidas.

De acordo com a Lei da Mediação³ (Lei 13.140/15), a mediação poderá ser objeto de conflito sobre direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação. Por se tratar de um meio que permite uma rápida resolução de conflitos, em que as partes possuem um vínculo prévio, a mediação começou a ser aplicada no âmbito do direito sucessório. Nesse sentido, congruente com o dizer de Souza (2021, p. 30), a mediação familiar atua como uma maneira de restabelecer relações familiares que está passando pelo processo de sucessão. Sobre o tema, Fernanda Tartuce (2008, p. 66) enuncia que é considerável a vantagem de uma solução consensual em comparação com a decisão impositiva de um terceiro.

A sentença dificilmente consegue unir as partes nos conflitos familiares, como em casos em que estão envolvidos vínculos afetivos há temores, queixas, mágoas e sentimentos confusos de amor e ódio, a resposta judicial não é apta a responder aos anseios daqueles que buscam muito mais resgatar danos emocionais do que propriamente obter compensações econômicas.

Por fim, tem-se a negociação, que para Vasconcelos (2008, p. 102), esta é o trato direto com as pessoas, sem a interferência de terceiros, na “transformação ou restauração de relações, na solução de disputas ou troca de interesses”. Segundo o autor, a negociação deve ser cooperativa, já que não tem por objetivo a eliminação ou derrota da outra parte, mas sim a busca de um acordo mútuo que permita o ganho dos participantes.

Diante da exposição da temática inicial, a presente monografia tem como objetivos o estudo aprofundado da mediação como método adequado de resolução de conflitos. Outro ponto a ser analisado é a aplicação desses métodos em conflitos familiares, principalmente naqueles que estão relacionados com inventário e partilha de bens, buscando a desjudicialização destes diante do cumprimento dos requisitos legais, de forma a explanar os benefícios tanto para a manutenção da cultura da paz prevista na Constituição Federal, como o desafogamento do Poder Judiciário da litigiosidade da sociedade brasileira.

3. INVENTÁRIO E PARTILHA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A partir da análise de Oliveira (2020, p. 91), a sucessão no Direito brasileiro diz respeito ao ato ou efeito de suceder, ou seja, trata-se da substituição de pessoas ou coisas, transmissão de direitos, bens ou encargos, em que um adquirente sucede a um titular prévio de direitos.

³ Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

Quando há um falecimento, pode-se observar a sucessão, com a transmissão de herança aos herdeiros, que sucederão ao falecido ou de cujos em seus direitos e obrigações ligados ao patrimônio. Dessarte, Silva (2019, p. 123) argumenta que, após o falecimento, abre-se a sucessão e há a imediata transmissão da herança aos herdeiros legítimos e testamentários.

No ordenamento brasileiro, tal fenômeno é conhecido como “*saisine*”. A problemática consiste no fato de que a herança é unitária, ainda que sejam vários herdeiros. Assim sendo, os bens que integram a herança ficam indivisíveis, enquanto não houver a partilha de bens, sendo aplicado, portanto, o regime jurídico do condomínio. De acordo com Azevedo (2022, p.19), o princípio da *saisine* parte do fundamento de que não existe direito sem titulares, sendo a herança definida como o acervo de bens, obrigações e direitos, que deverá ser transmitida imediatamente e de forma indistinta aos titulares do direito, conforme determina o art. 1784 do Código Civil. Esse princípio vem sendo utilizado nos Tribunais Brasileiros, devida sua importância no momento inicial da sucessão

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRINCÍPIO DA SAISINE. HERDEIROS. POSSE INDIRETA DOS BENS. ADMINISTRAÇÃO DO ESPÓLIO PELO POSSUIDOR DE FATO OU PELO INVENTARIANTE JUDICIALMENTE NOMEADO, CONFORME O CASO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A falta de inventariante judicialmente nomeado não faz dos herdeiros, individualmente considerados, partes legítimas para responder pela obrigação objeto da ação de cobrança, pois enquanto não há partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus, cuja representação do acervo hereditário se faz provisoriamente pelo possuidor de fato, enquanto que o espólio, como parte formal, é quem detém legitimidade passiva ad causam para integrar a lide. Precedentes. 2.0 recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ). 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi. Referências Legislativas.FED SUMSÚMULA: ANO: SUM (STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM: 00083.

Observa-se que os partícipes do processo de herança são o autor da herança que é a pessoa física que veio a óbito, podendo ser denominado ainda pela expressão latina *de cujus*. A Constituição Federal em seu art. 5º, XXXI, faz referência a este termo, contudo o Código Civil prefere utilizar expressões como falecido, morto e autor da herança. O herdeiro é aquele que recebe o patrimônio no todo ou em parte, seja em virtude de testamento ou da lei. O procedimento de inventário de partilha poderá ser precedido de um processo judicial, conforme a disciplina do Código Civil e o CPC, ou poderá possuir a modalidade extrajudicial. A partir do

exposto, serão explicados os institutos do inventário e da partilha, atentando-se a modalidade extrajudicial de ambos.

3.1 INVENTÁRIO E PARTILHA: NOÇÕES GERAIS

A formalização da sucessão ocorre através do processo judicial de inventário e partilha, conforme disciplina o CPC, em capítulos que tratam do inventário, partilha e arrolamento e dos testamentos e codicilos, respectivamente nos arts. 610 a 673 e arts. 735 a 737. O art. 610 determina que “havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial”.

Oliveira (2020, p. 69), define o inventário como o ato de apurar, arrecadar e nomear bens deixados pelo falecido. Esse processo possui caráter contencioso, com interessados como cônjuge supérstite, companheiro, herdeiros, sucessores por testamento, entre outros, que possuem algum tipo de direito relacionado ao espólio. A característica que define a modalidade judicial do inventário é a existência de um herdeiro incapaz ou diante da existência de um testamento, conforme disciplina o caput do art. 610 do CPC.

Segundo Paulo Lôbo (2016, p. 84), o inventário é o procedimento pelo qual os bens, direitos e dívidas deixados pelo de cujus são levantados, conferidos e avaliados de modo a que possam ser partilhados pelos sucessores, sejam eles herdeiros legítimos, herdeiros testamentários e legatários. A finalidade do inventário é permitir que a partilha seja feita, de acordo com as normas legais vigentes, individualizando o que a cada um deva caber.

Apesar da meação e da herança possuírem diferenças, o inventário é responsável por ambas. A meação decorre do regime de bens do casamento, sua existência depende da comunicabilidade dos bens deixados pelo falecido. Já a herança diz respeito aos bens deixados pelo autor da herança, trata-se da parte destinada aos herdeiros. De forma que o cônjuge sobrevivente pode figurar como parte na meação e na herança ao mesmo tempo.

Na obra de Lima (2020, p. 39), tem-se que, de acordo com o CPC, existem quatro espécies de inventário, que serão discutidos a seguir. O inventário comum ou tradicional (arts. 610 a 646) é o inventário contencioso, este destina-se aos herdeiros quando não há concordância entre eles, ou seja, existem conflitos de interesses, além disso esse tipo de inventário também é direcionado aos herdeiros menores ou incapazes. O inventário na forma de arrolamento sumário (arts. 659 a 663), que será atribuído quando houver apenas herdeiros maiores e capazes e sem conflitos de interesses.

O arrolamento comum é considerado o modo simplificado de inventário, em que há a declaração dos bens e do plano de partilha, diante dos casos de menor valor, desde que não excedam mil salários mínimos (arts. 664 e 665), e por fim o inventário extrajudicial ou administrativo, que possuem previsão legal no art. 610, I e II do CPC, implementados pela Lei nº 11.441/07, esse tipo de inventário ocorrerá diante da inexistência de lides e desacordos entre herdeiros, quando não existir testamento ou herdeiros menores e incapazes.

No período de duração do inventário até a partilha a herança é considerada indivisível, sendo o herdeiro equiparado a condômino titular da parte ideal. A herança será denominada espólio, que será investida de capacidade de exercício de direitos e processos, podendo atuar como autora ou ré na defesa dos interesses comuns dos herdeiros. A figura do inventariante diz respeito àquele que ficará responsável pelo levantamento e indicação de haveres do *de cuius*, devendo informar o estado dos bens, bem como administrá-los.

O inventariante será nomeado pelo juiz após o compromisso formal, sendo preferencialmente: i) o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste; ii) o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados; iii) qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio; iv) o herdeiro menor, por seu representante legal; v) o testamentário, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados; vi) o cessionário do herdeiro ou do legatário; vii) o inventariante judicial, se houver; viii) pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Como exemplos, demonstra-se julgados do Tribunais Superiores em anexo neste trabalho.

São comuns discussões trazidas no momento do inventário e partilha, principalmente as relacionadas ao status matrimonial, filiação e a equiparação da união estável ao casamento para fins de sucessão. No primeiro caso trata-se da separação obrigatória de bens, em que o cônjuge não é o herdeiro, mas sim meeiro. No segundo caso é atribuída à união estável o caráter de casamento ao que se refere da sucessão de bens para o companheiro sobrevivente, sendo então reconhecida a repercussão geral ao julgamento, devendo tal jurisprudência ser aplicada aos casos posteriores.

A partilha configura-se como a última etapa do procedimento, de acordo com Paulo Lôbo (2016, 95) a partilha "última o condomínio indivisível da herança e individualiza os bens ou partes de bens que ficarão sob a titularidade de cada herdeiro, após o pagamento das

eventuais dívidas deixadas pelo de cujus e o pagamento dos legados”. Ainda nesse mesmo sentido, Lôbo aduz que a partilha não se confunde com divisão. Os bens partilháveis podem ser divididos divisíveis ou indivisíveis.

Nesse sentido, os bens divisíveis podem ser partilhados e, conseqüentemente, divididos em tantas partes quantos forem os herdeiros; podem ser partilhados de modo desigual; podem ficar integralmente na quota de um herdeiro. Em qualquer dessas situações operou-se a partilha. Já o bem indivisível pode ficar contido na parte de único herdeiro ou ser partilhado para dois ou mais herdeiros, que serão titulares de partes ideais; houve partilha, mas não divisão. As linhas de partilha nem sempre coincidem com a situação das coisas.

Segundo o art. 648 do CPC, a partilha possui três regras, são elas: a máxima igualdade possível quanto ao valor, à natureza e à qualidade dos bens; a prevenção de litígios futuros; e a máxima comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso. Ou seja, durante o procedimento da partilha, deverão ser observadas regras como a partilha igualitária de bens, além da prevenção de litígios futuros.

A escolha do legislador deve ser observada, principalmente no que concerne à prevenção de litígios futuros, já que há novamente a menção à cultura da justiça de paz, bem como a igualdade substancial entre os envolvidos nessa etapa sucessória. Com o escopo de oferecer a esses processos sucessórios a celeridade, o legislador buscou incorporar ao ordenamento jurídico brasileiro as modalidades extrajudiciais de ambos os institutos, que deverão possuir características específicas, como será explicado em seguida.

3.1.1 Inventário e partilha extrajudiciais

O processo de inventário judicial pode se alongar por longos períodos de tempos, tal fato pode implicar em diversos prejuízos para os herdeiros em relação a partilha dos bens do *de cujus*, além dos prejuízos financeiros os fatores psicológicos acabam influenciando no surgimento de lides que poderiam inexistir ou serem resolvidas de forma facilitada. Nesse sentido, a Lei nº 11.441/07 alterou o Código de Processo Civil de 1973, incluindo o inventário, partilha entre outros por meios consensuais ou administrativamente.

Nessa perspectiva, Oliveira e Amorim (2020, p. 53), argumentam tendo como base na disposição do art. 982 do CPC de 1973 (ainda com os acréscimos da Lei n. 11.965, de 03.07.09, em que em caso de testamento ou interessado incapaz, proceder-se ao inventário judicial, em caso de todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. O tabelião somente lavrará a

escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

O CPC de 2015, por sua vez, possui as mesmas regras de desburocratização do inventário, com alguns adendos relativos à sua força executória. Diz o art. 610, por exemplo, que havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. E o seu § 19, que se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, em que constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, assim como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

A opção ao inventário extrajudicial surge diante da tendência de desjudicialização dos processos, que objetiva o direito à justiça sem que seja necessário ingressar judicialmente para resolver uma lide, certificando a aplicação da Emenda Constitucional nº 45 que visou a reforma judiciária. Segundo o art. 236 da Constituição Federal, os notários, no exercício de sua função pública, são aptos para realizar inventários, atuando na prevenção de litígios, assessorando da melhor forma as partes.

Nesse sentido, a partilha e inventário judiciais deixam de ser exclusividade, abrindo caminhos para que os atos relacionados à herança sejam realizados administrativamente, em um cartório de notas escolhido pelos interessados, de forma a afastar os rigores legais, quando cumpridos os requisitos presentes em lei, de forma a oferecer aos envolvidos nessa relação uma maior liberdade e flexibilidade de escolha, além de facilitar todo o procedimento que, na esfera judicial, é burocrático e longo.

O art. 610 do Código de Processo Civil determina que caso “todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras”, ou seja, para que seja procedido o inventário extrajudicial é necessário que as partes sejam consideradas capazes civilmente e que não existam desacordos entre elas.

De acordo com Oliveira e Amorim (2020, p. 59) o texto do novo CPC traz mais força ao inventário extrajudicial, quando diz que a escritura pública não é destinada apenas a registros imobiliários, mas tem características de um documento adequado para qualquer ato de registro, assim como para o levantamento de valores depositados em bancos, tal fato diz respeito a uma inovação, pois não estava presente no Código de Processo Civil de 1973.

Contudo, o inventário extrajudicial é uma faculdade do interessado em optar ou não pela via administrativa. Caso o interessado faça a opção pelo inventário judicial, mas no curso do

processo decida que a modalidade extrajudicial é mais interessante para sua situação, ele poderá requerer a suspensão ou a desistência da modalidade judicial, com o pedido para que seu inventário e partilha sejam realizados extrajudicialmente. Essa faculdade conferida ao procedimento de inventário administrativo está presente no art. 2º da Resolução nº 35 do CNJ.

Traz disposições acerca do inventário extrajudicial no Código Civil no art. 2.015, o qual determina que “se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.” Observa-se que o legislador vem buscando formas de fortalecer as modalidades extrajudiciais em diversos âmbitos do Direito, sendo possível incluir nesse fortalecimento o Direito das Sucessões.

A Lei nº 11.441/07 impõe que no processo de inventário as partes sejam assistidas pelos advogados, com a efetiva participação no assessoramento e orientação dos herdeiros, devendo esclarecer dúvidas jurídicas, procedendo com a elaboração da minuta do acordo ou dos elementos considerados essenciais para escritura pública (art. 1º da Lei nº 8.906/94). O parágrafo segundo do art. 610⁴ traz essa determinação.

Corroboram com o entendimento do Código de Processo Civil o Enunciado nº 600 da VII Jornada de Direito Civil, que determina que “após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial”, o Enunciado nº 77 da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios e o Enunciado nº 51 (“Havendo registro judicial ou autorização expressa do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública”) da I Jornada de Direito Processual Civil.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu julgados acerca do tema (anexo 2 deste trabalho).

Extrai-se das jurisprudências e da legislação ora apresentadas que a escritura pública de inventário deverá ser munida da qualificação completa do *de cujus*, do regime de bens, data e local de falecimento, data de expedição de certidão de óbito e registro, declaração de herdeiros de que não há outro testamento e outros herdeiros. Além disso, de acordo com Lôbo (2016), os herdeiros deverão apresentar ainda documentos comprobatórios de titularidade de bens móveis

⁴ §2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

e imóveis, no caso de titularidade de posse, sem domínio, deverão fornecer informações que identifiquem o bem.

Constata-se que o processo de inventário extrajudicial oferece às partes, capazes e concordantes, a possibilidade de acelerar o processo de levantamento de bens diante de uma situação de fragilidade emocional dos envolvidos, e garantindo a eles o efetivo acesso à justiça, duração razoável do processo e o devido processo legal. Para Oliveira e Amorim (2020), a possibilidade da via administrativa facilita a elaboração do ato e, de outra parte, alivia a pleora dos serviços judiciários.

Tem havido crescente procura por essa forma de realização de inventários em estímulo ao consenso das partes na transmissão sucessória dos bens. Espera-se que os cartórios cada vez mais bem se desenvolvam para o eficiente atendimento dessas tarefas parajudiciais. Será possível o seu alargamento futuro por nova lei que permita a escritura amigável até mesmo em casos de haver testamento, haja vista a origem eminentemente cartorária deste ato de disposição de vontade.

Como explicado, a partilha pressupõe a existência de dois ou mais interessados na herança, de um herdeiro em paralelo ou ao cônjuge que possui direito à meação. Na partilha há a divisão de bens diferenciados ou em partes iguais, com a distribuição dos quinhões. No caso de existir apenas um herdeiro, maior e capaz, com direito ao valor total da herança, é cabível a adjudicação total do bem, através de uma escritura, sendo essas fases denominadas inventário e adjudicação.

A partilha extrajudicial ou partilha amigável, ocorrerá mesmo diante da existência de um inventário extrajudicial, conforme dispõe o art. 2.015 do Código Civil “se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz”. Tal artigo coaduna com as regras de inventário extrajudicial, da mesma maneira as partes deverão ser capazes e a partilha se dará por meio de escritura pública, possuindo a natureza de título extrajudicial.

Determina o CPC, no art. 657⁵ que a partilha amigável poderá ser anulada por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz, diante de vícios relacionados ao negócio jurídico em

⁵ Art. 657. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz, observado o disposto no § 4º do art. 966 .

Parágrafo único. O direito à anulação de partilha amigável extingue-se em 1 (um) ano, contado esse prazo:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessou;

II - no caso de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;

III - quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade.

questão. Concomitantemente, Sousa (2020, p. 10) afirma que para o processo de inventário seja finalizado e seja procedida a partilha, deverão ser pagos impostos como ITCMD (imposto de transmissão causa mortis e doação), o cartório ou o advogado responsável procederá com o envio da minuta da escritura à procuradoria do Estado, onde serão analisadas as documentações e agendada uma data para a lavratura da Escritura de Inventário e Partilha pelo tabelião, que encerrará o processo.

Cabe ao tabelião, ao fim da lavratura da escritura de inventário e partilha, após a transmissão de bens imóveis ou direitos relacionados a imóveis, a comunicação à Receita Federal, através de uma Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), que possui previsão na Instrução Normativa nº 473/2004. A data da alienação corresponde àquela em que se lavra a escritura. Além disso, o tabelião possui responsabilidade com os interessados no procedimento extrajudicial, devendo ele orientar as partes acerca de seus direitos, além de explicar o conteúdo sobre os impostos que serão devidos após o fim do procedimento de inventário e partilha.

Segundo Oliveira e Amorim (2020), os efeitos do inventário e da partilha extrajudiciais, para os autores, além do efeito principal—que é valer como título para o registro imobiliário—, a escritura de partilha amigável serve também para outros fins correlatos à transmissão dos bens. Apesar do art. 982 do CPC de 1973 pareça restritivo, ao destacar que a partilha constitui título hábil para o registro imobiliário, deve ser interpretado de forma ampliativa, como consta do art. 610 do CPC de 2015, para abarcar qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

A escritura pública de inventário e partilha deverá ser lavrada com a presença de um advogado com habilitação legal, trata-se de uma obrigatoriedade. Esse advogado pode ser comum às partes, conferindo assistência jurídica as duas ao mesmo tempo, ou um advogado diferente para cada parte. Em se tratando de beneficiários da justiça gratuita, um defensor público será designado para auxiliar a parte hipossuficiente.

É possível ainda a sobrepartilha judicial, ou seja, uma partilha parcial que ocorre diante da impossibilidade de dividir todos os bens do falecido. Será necessária a justificação da retirada do bem da sobrepartilha. Esse procedimento pode ser realizado por escritura pública, mesmo que dialogue com uma partilha e inventário já finalizados, ainda que o herdeiro fosse incapaz na época do óbito ou do processo, e possua capacidade civil plena no momento da sobrepartilha (item 120 do Provimento nº 33/07 da CGJ).

Nessas modalidades extrajudiciais é de extrema importância a aplicação da mediação, isso ocorre diante da necessidade de reconhecer, através do diálogo, a vontade das partes e

oferecer a elas a melhor solução em relação à sucessão. A mediação no Direito de Família poderá auxiliar as partes na gestão de conflitos, motivando as partes a dialogarem calmamente sobre suas diferenças, afastando sentimentos como a culpa, raiva, tristeza, entre outros.

De acordo com Tartuce (2008), é válido refletir sobre a vantagem de uma solução consensual em comparação com a decisão impositiva de um terceiro. A sentença dificilmente consegue pacificar as partes nos conflitos familiares; como nas causas em que estão envolvidos vínculos afetivos há temores, queixas, mágoas e sentimentos confusos de amor e ódio, a resposta judicial não é apta a responder aos anseios daqueles que buscam muito mais resgatar danos emocionais do que propriamente obter compensações econômicas.

Nesse sentido, constata-se a importância da aplicação dos meios alternativos de resolução de conflitos. Diante do exposto, observou-se que para a procedência do inventário extrajudicial, faz-se necessário que as partes sejam capazes e possuam interesses consonantes, a mediação agiria antes mesmo da abertura do inventário, como forma de entender a vontade dos herdeiros e oferecer a eles, dessa maneira, um procedimento célere e simplificado de inventário.

Na perspectiva de Lôbo (2016, p. 20), quanto à partilha extrajudicial, a mediação seria indispensável, já que é nesse momento em que os herdeiros poderão dividir os bens entre si, não sendo necessariamente obrigada a partilha igualitária como ocorre na modalidade judicial. O mediador, no exercício de suas atribuições, deverá empregar as melhores técnicas com a finalidade de instigar as partes a dialogarem e decidirem acerca de uma divisão que permita satisfazer suas pretensões. Portanto, para Kunde (2016, p.15), no ambiente familiar o mediador tem a função de controlar, nesta fase de instabilidade da família, a gestão do conflito por meio de uma técnica alternativa e complementar de resolução de conflitos peculiares às questões familiares.

Constata-se que, para Muller (2007, p.43), a mediação familiar, como método de gerenciamento e resolução de conflitos derivados da família impescinde, de empatia e cooperação, e não de intimidação ou competição. Além disso, é de suma importância que as decisões sejam tomadas pelas pessoas envolvidas e não impostas por um terceiro, e, finalmente, o acordo gerado reflète possibilidades criativas e não um julgamento no qual exista um culpado e outro inocente, um ganhador e outro perdedor. Essas são significativas distinções da mediação familiar frente ao procedimento judicial contencioso, como já dito e ora salientado. Ademais, a mediação familiar é diferente de outros métodos de resolução de conflitos, já que enseja aos indivíduos estabelecerem eles mesmos as normas para a sua realidade, seu contexto

A mediação passa a ser um procedimento prévio, que visa oferecer aos partícipes desse conflito de natureza familiar uma resolução célere, em que será possível que seus sentimentos sejam postos em análise, de forma a evitar ou restabelecer o diálogo ora perdido ou não estabelecido. Há, nesse momento de sucessão, muitos sentimentos em jogo, as partes estão fragilizadas, de forma que é mais adequada a utilização de um método que possa garantir a manutenção do laço familiar, este podendo ser baseado no aspecto sanguíneo ou afetivo.

Ao asseverar que o conflito seja resolvido de maneira prévia e sem a existência de um herdeiro incapaz, será possível proceder com as modalidades extrajudiciais de inventário e partilha, obedecendo aos critérios previstos em lei, garantindo, dessa forma, o efetivo acesso à justiça, a celeridade processual, além da dignidade da pessoa humana e a igualdade substancial entre os envolvidos.

Nesse sentido, observa-se que a aplicação de métodos de resolução de conflitos extrajudiciais pode oferecer às partes do processo o atendimento aos princípios constitucionais expostos no presente trabalho, como a celeridade e o acesso à justiça, além de fornecer um tratamento diferenciado no momento de resolução da lide, principalmente diante da existência de um profissional capacitado a realizar a escuta ativa dos atores envolvidos naquela questão, no caso dos inventários existe uma questão sentimental latente que deve ser analisada de perto pelo mediador no momento da mediação.

Outro ponto a ser destacado é o benefício ao Poder Judiciário, isso ocorre porque quando é proposta uma mediação como o método mais adequado para resolução de lides, implica na não interposição de ações judiciais de partilha e inventário, que são longos e desgastantes para as partes, além de caros e burocráticos.

Ainda sobre o tema, Pligher (2007, p. 67), afirma que a função exercida pelos mediadores judiciais na construção de uma nova cultura é de grande influência, pois o sistema oficial de Justiça tem objetivo de constituir uma das principais portas de entrada para a implementação da mediação no Brasil, implicando nessa implementação o cuidado para que a administração alternativa de conflitos na sociedade brasileira não seja utilizada apenas como uma forma barata de gerir disputas ou "aliviar" o Judiciário, em substituição ao direito constitucional de acesso à Justiça e suas garantias. Nesse ponto, entende-se que a crise do Judiciário pode ser vista como uma boa oportunidade de transformação e desenvolvimento social, o que dependerá, dentre outras coisas, da efetiva vontade em enfrentar o desafio de uma forma dialética.

A justiça restaurativa ou justiça da paz tem sido um dos maiores objetivos dos legisladores brasileiros. Essa tendência pode ser observada diante do cotidiano das atividades

judiciais, em que já existe a possibilidade de se optar por uma audiência de conciliação em um procedimento judicial, evitando que o conflito se espalhe cada vez mais. Esse fortalecimento é positivo não só para os operadores do Direito, mas também serve como medida educativa para a sociedade, demonstrando que é possível resolver seus problemas de forma menos agressiva, que a empatia e a escuta são importantes ferramentas que podem ser aplicadas no cotidiano e na sociedade.

Dessa forma, é possível verificar as benesses dos métodos adequados de resolução de conflitos quando possível, conferindo ainda mais força ao advento da justiça de paz buscada em diversas esferas judiciais e, por consequência, desafogando o Judiciário da cultura do litígio estabelecido de forma quase inerente na sociedade.

4. MEDIAÇÃO COMO MÉTODO ADEQUADO

No contexto atual, o Poder Judiciário tem buscado estabelecer meios de resolução de conflitos que facilitem a vida das partes e que tragam a diminuição do ingresso de diversas demandas judiciais. Nesse sentido, a mediação tem sido um dos principais métodos, contudo, deve-se observar os critérios necessários para sua aplicação no caso concreto. Segundo Didier e Zaneti (2017, p.112), a justiça estatal clássica, adjudicada pelo juiz, não deve ser considerada como o único meio adequado para a solução de conflitos. Já que, ao lado desta justiça de porta única, surgem novas formas de acesso à justiça se torna uma justiça multiportas.

Aprofundando a ideia supracitada, nessa nova justiça, a solução judicial deixa de ter a primazia nos litígios que permitem a autocomposição e passa a ser última ratio, extrema ratio. Assim, do acesso à justiça dos tribunais passamos ao acesso aos direitos pela via adequada de composição, da mesma forma que, no campo do processo, migramos da tutela processual, como fim em si mesmo, para a tutela dos direitos, como finalidade do processo.

Nesse sentido, surge a justiça multiportas, que como apresentada anteriormente, trata-se do fornecimento de alternativas aos agentes do conflito, adequando a cada caso o método mais adequado para resolver o conflito posto. Observa-se que a nomenclatura mais correta é a de meios adequados de resolução de conflitos e não meios alternativos de resolução. Isso ocorre porque, consoante Mazzei e Chagas (2018, p. 43), no Brasil, a ideia de alternativas constrói-se a partir da noção de uma via principal – no caso, o processo civil do Judiciário seria esta, enquanto a arbitragem, a mediação, a negociação e tantos outros instrumentos seriam vias secundárias. Logo, a expressão adquiriu uma conotação negativa, pois permite a interpretação de que tais mecanismos são segundas opções, ou seja, inferiores à via litigiosa jurisdicional.

Ou seja, no contexto brasileiro, tal nomenclatura se encontra em desuso por sua conotação inadequada à realidade processual. A justiça multiportas não se limita apenas à conciliação e mediação, mas a qualquer meio que seja considerado eficiente para resolução dos conflitos. Isso decorre da necessidade de flexibilidade dos procedimentos judiciais, que devem se ajustar às peculiaridades do caso, utilizando-se de eficiência e efetividade.

De acordo com Tartuce (2008), Frank Sander e Stephen Goldberg delimitaram critérios para adequar o método à espécie de conflito que se busca resolver. O primeiro critério para entender qual meio é mais adequado são os objetivos das partes com a resolução da disputa. Ainda no estudo de Tartuce, Sander e Goldberg, definem objetivos a serem perseguidos com a resolução de disputas são normalmente os seguintes: minimizar custos; (ii) celeridade; privacidade/confidencialidade; manter ou aprimorar o relacionamento; revanche; necessidade de obter uma opinião neutra; precedente; maximizar/minimizar recuperação.

A mediação está inserida nessa categoria de métodos adequados de resolução de conflitos, a mediação pode ser conceituada como meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem. A mediação configura um meio consensual porque não implica a imposição de decisão por uma terceira pessoa; sua lógica, portanto, difere totalmente daquela em que um julgador tem autoridade para impor decisões.

Em outras palavras, a mediação é um dos métodos de resolução consensual de conflitos, que tem como principal objetivo o reestabelecimento do diálogo entre as partes, a fim de buscar soluções de maneira coletiva, já que esta não incube a um terceiro, além de trazer, em sua maioria, benefícios para os envolvidos. O terceiro imparcial responsável por guiar o processo de mediação é chamado de mediador, que deve ser dotado de um comportamento imparcial e neutro, agindo basicamente como um moderador, garantindo a cordialidade e auxiliando no restabelecimento do diálogo entre as partes.

Além do exposto, a mediação ainda tem como preocupações a manutenção da relação entre as partes, com a melhora do relacionamento através de atitudes positivas do mediador. Outro ponto importante é a prevenção de conflitos, conforme Tartuce (2008) a mediação é uma ferramenta eficiente, nesse sentido, para que se evite a ocorrência do fenômeno da litigiosidade remanescente quanto à controvérsia abordada, assim como a litigiosidade sobre pontos controvertidos relativos a outros potenciais impasses naquela ou em outras relações jurídicas

entre os envolvidos.

Esse método possui princípios norteadores, como a dignidade da pessoa humana, a informalidade, a participação de terceiro imparcial e a não competitividade, conforme a disciplina do art. 166 do CPC. Da mesma forma corrobora a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015, art. 2º), que determina que a mediação será orientada pela imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé.

Sobre os princípios, aduz Vasconcelos (2008), que os valores jurídicos mais próximos, mais vinculados à mediação de conflitos, são os que consubstanciam os Direitos Humanos. Analisar tais princípios fundamentais, constitucionais e internacionais é requisito necessário à formação dos mediadores. Do ponto de vista do direito, os princípios são as normas que fundamentam a criação e aplicação de todas as normas do ordenamento jurídico.

Existem modelos de mediação, aqueles que são focados na relação das partes envolvidas e no acordo, que priorizam o problema concreto. Os que são focados na relação estabelecem como objetivo a transformação do padrão da relação, valendo-se da comunicação. Esse modelo é melhor aplicado diante de relações permanentes ou continuadas, em especial os conflitos familiares, normalmente os mediandos não têm clareza sobre seus próprios interesses, tendo em vista que estão apegados a questões de natureza sentimental.

A mediação é amplamente utilizada nos processos de natureza familiar, isso ocorre em razão do vínculo pré-estabelecido entre as partes, cumprindo um dos requisitos propostos no Código de Processo Civil, conforme dispõe o artigo 165, os tribunais poderão criar centros judiciários de solução consensual de conflitos, que serão responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas a fim de auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

O caput do art. 165 demonstra a necessidade de criação de centros judiciários de solução de conflitos, sendo, portanto, o local mais adequado para que sejam procedidas a mediação e a conciliação, denominados como CEJUSC (Centros Judiciários de Resolução de Conflitos). Além disso, constata-se novamente o fortalecimento à justiça de paz e a autocomposição entre as partes. A mediação é aplicada nos casos em que há um vínculo prévio entre as partes, podendo, dessa maneira, ser aplicada aos processos de família.

Nessa perspectiva, Borges (2018) defende que, na mediação o terceiro facilitador não impõe ou dá sugestão para as partes, mas aprofunda-se na relação entre elas, e como podem ser reexaminadas e alinhadas, buscando uma solução sociológica do conflito, é indicada para os

casos em que a relação das partes não se restringe a controvérsia da lide, assim a mediação buscará restabelecimento da paz social considerando a relação pré-processual e os efeitos extensivos à relação pós-processual, como por exemplo família e vizinhança.

Diante das diversas mudanças nos padrões de família, considerando as novas relações interpessoais, baseadas no elemento afetivo, implica no crescimento de conflitos e divergências jurídicas, isso ocorre porque, de acordo com Fermentão e Fernandes (2020, p. 53-82), nesses aspectos, a família tornou-se multicultural, ou seja, transformou-se no lugar de refúgio, cuidado e proteção de pessoas cada vez mais diferentes umas das outras. A Constituição Federal de 88 assegura proteção especial à família, inclusive priorizando a cultura de paz, conforme o art. 226, a família, como base da sociedade, tem especial proteção do Estado. O Estado, por sua vez, tem a função de prestar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Somado a isso, conforme Gouveia (2017, p.28), o conflito faz parte da relação familiar, este envolve relações pré-existentes, com sentimentos diversos, de forma que seria mais apropriado para resolver as situações decorrentes dessa relação, um método humanizado, capaz de resguardar a personalidade e subjetividade de cada um, com profissionais preparados para amparar as partes no conflito familiar. Nesse sentido, um dos objetivos da Constituição é oferecer aos conflitos familiares alternativas que visem o restabelecimento do diálogo diante dos vínculos sanguíneos ou afetivos pré-existentes.

Nesse ínterim, ainda de acordo com Gouveia (2017), a comunicação é valorizada em âmbito familiar, a fim de que as controvérsias sejam amenizadas e haja uma melhor integração do corpo doméstico. Devido a isso, o ordenamento jurídico brasileiro, cede, constantemente, espaço às formas alternativas de solução de conflito, tal como a mediação. Nessa, há uma facilitação de um diálogo que talvez não tenha havido entre as partes, as quais criativamente são capazes de solucionar seus conflitos de forma mais satisfatória levando em conta os próprios sentimentos.

Sendo assim, Cristiano Chaves (2006, p. 12), discorre sobre a constitucionalização do instituto da família, em que uma família que se baseia em valores sociais, seguindo conceitos constitucionais como a dignidade da pessoa humana, solidariedade social e igualdade substancial, verifica-se que, desse modo, a entidade familiar está vocacionada, efetivamente, a promover, em concreto, a dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças e valores. Para isso, é válido reconhecer a premente necessidade da existência de regras de postura ética entre os componentes de núcleos familiares, de modo que a solidariedade e o respeito recíproco se materializem.

Ainda sobre o tema, Muller (2007, p.78) defende que a família contemporânea ultrapassou a concepção de núcleo formado por pais e filhos, laços biológicos e heterossexualidade e, há pelo menos duas gerações, vêm abrindo espaço aos vínculos do afeto. Por conseguinte, a família é caracterizada, sabendo disso, como um espaço privilegiado para que os opostos possam vir a se tornar complementares. Além disso, o autor ainda afirma que a família, é mais do que cumprir a sua função reprodutiva, produz também sua própria reprodução social, por meio da função ideológica que exerce ao transmitir valores, papéis e padrões de comportamento que serão repetidos pelas gerações, deixando a família nuclear de se constituir em modelo prevalente.

Sendo assim, aplica-se que é mais adequado às famílias e aos seus conflitos, a utilização de métodos que permitam que os sentimentos destes sejam ouvidos e que o laço familiar ou afetivo seja preservado, sendo o método mais adequado a mediação. Existe, dessa forma, uma quebra de paradigma diante das transformações da família, de forma que os conflitos familiares não podem ser tratados de maneira linear, onde existe a relação de causa e efeito, dessa forma deve-se realizar um estudo individual das necessidades daquela família no contexto posto.

Nessa perspectiva, a mediação pode ser considerada a técnica mais adequada na proteção dos interesses da família diante de uma situação decorrente das relações de afetividade e/ou parentesco, com a manutenção dos vínculos familiares existentes, preservando, além disso, o acúmulo de questões a serem resolvidas pelo Judiciário, priorizando a autonomia das partes para que elas mesmas tomem decisões em conjunto que gerem benefícios para os envolvidos.

É possível perceber a aplicação desse método por parte dos Tribunais Superiores, que já possuem o entendimento que a mediação pode ser aplicada em sede de processos relacionados à família, conforme o disposto no anexo 3 deste trabalho.

Tratam-se de processos que versam acerca de divórcio, pensão alimentícia e guarda. Pode-se observar que por serem questões extremamente sensíveis, principalmente quando se tem incapazes envolvidos, o que requer das partes e do mediador de elementos como empatia, diálogo e a priorização da paz e da resolução que favoreça ambas as partes. Nesse sentido, a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça surge como um guia de mediação, podendo ser aplicada inclusive nos processos familiares, conforme será explanado a seguir.

4.1 RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E A LEI DA MEDIAÇÃO: NOVOS ASPECTOS ACERCA DA RESOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS

A Resolução nº 125/10 do Conselho Nacional de Justiça foi criada como uma política pública, trata-se da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Em conformidade com a obra de Gonçalves (2015) Importante ponto a ser destacado foi que logo após a posse do Ministro Cezar Peluso no Supremo Tribunal Federal, que em seu discurso discorreu acerca da necessidade de incorporação dos meios alternativos de resolução de conflitos, foi procedida a nomeação de uma comissão que buscou implementar uma política nacional, visando o incentivo dos meios alternativos, sendo dessa maneira publicada a Resolução nº 125/2010 do CNJ.

Portanto, de acordo com Rodrigues, Gonçalves e Lahoz (2018, p.95-96), a criação da Resolução supracitada teve como finalidade fomentar a substituição da solução adjudicada dos conflitos, cujo critério gera a chamada cultura da sentença, por outros mecanismos consensuais, como, por exemplo, a Mediação como forma de ascensão da cultura da pacificação. Porém, por mais que haja esforços do Conselho Nacional de Justiça, o qual deu importante passo para estimular estratégias cooperativas entre as partes, não há pesquisas empíricas quanto ao impacto quantitativo da Resolução.

Essa resolução surge com o intuito de “desjudicializar” conflitos, estabelecendo um ambiente de jurisdição compartilhada, que tem como escopo a efetiva aptidão e idoneidade de uma dada instância, órgão ou agência, no setor público ou privado, para prevenir ou dirimir conflitos em modo justo e num tempo razoável. Segundo Tartuce (2008), em regra, a solução da disputa é mais eficiente se o mecanismo tiver enfoque primário nos interesses das partes. Desse modo, é mais eficiente que os próprios envolvidos consigam resolver a disputa pela negociação direta que: a) possibilite a criação de opções vantajosas para ambas as partes; b) distribua valores com base em critérios objetivos acordados pelas partes. Quando o enfoque nos interesses não for suficiente para resolver a disputa sem a intervenção de um terceiro, deve-se ponderar qual método é mais adequado.

Em seu art. 1^o⁶, no Capítulo I, são estabelecidos os objetivos da resolução, portanto,

⁶ Art. 1^o Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses.

observa-se que a intenção primordial foi a de oferecer mecanismos consensuais de resolução de conflitos, como mediação e conciliação, corroborando de certa forma com a EC nº 43 que remodelou o Poder Judiciário, visando minimizar o fluxo de processos judiciais propostos. A resolução ainda dispõe acerca da implantação de núcleos e centros judiciários voltados para solução pacífica de conflitos, com o intuito de oferecer a estrutura adequada para as demandas. Além disso, tratava da necessidade de que apenas mediadores e conciliadores fossem capacitados (art. 12⁷), devendo o Tribunal ser responsável por tal treinamento.

Contudo, existem diversas críticas que rodeiam essa resolução, uma delas diz respeito à necessidade de o litígio estar judicializado, ou seja, uma resolução que busca utilizar meios adequados de resolução de conflitos, mitigando as demandas judiciais e resolvendo-as antes de chegarem ao ponto de serem judicializadas, exige a judicialização prévia destas. Nesse sentido, segundo Rodrigues, Gonçalves e Lahoz (2018), apesar da aparente pacificação social que pretende a Resolução CNJ n.º 125/2010,¹³ a partir de uma leitura crítica de seus institutos e normas, percebe-se que ela tende a manter os vícios já existentes no processo judicial. Embora em tese reforce o implemento das soluções alternativas de controvérsias, acaba por não fazê-lo de forma adequada, já que o principal papel desses instrumentos é promover a desjudicialização do conflito e não resolver conflitos no âmbito judicial.

Com o novo Código de Processo Civil de 2015, houve a aproximação das partes para resolução de litígios sem o confronto de interesses, isso foi implementado através da inclusão da técnica da mediação no sistema processual como fórmula capaz de solucionar adequadamente certos tipos de conflitos. Nesse ínterim, diante das falhas existentes na Resolução nº 125/10, o Código de Processo Civil e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/15) completaram a resolução visando sempre a solução consensual de conflitos, tendo em vista que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo Juiz.

Além disso, ainda seguindo o raciocínio de Rodrigues, Gonçalves e Lahoz (2018, p.96), o novo Código de Processo Civil trouxe transformações que visam aproximar as partes, sem a confrontação dos seus interesses. Uma das significativas alterações aborda a saturação do modelo tradicional da Jurisdição, incluindo a técnica da Mediação no sistema processual como

⁷ Art. 12. Nos Centros, bem como em todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

fórmula capaz de solucionar adequadamente certos tipos de conflitos. Espalhada por diversos artigos (2º, § 3º, 165, 166, 167, 168 e 175), a mediação deve ser estimulada por Juízes, Advogados, Defensores Públicos e Membros do Ministério Público, no curso do processo judicial, inclusive.

No CPC a mediação e a conciliação são reconhecidas como exceções admitidas ao princípio da inafastabilidade de jurisdição (art. 3º). Destarte, Silva (2021), o CPC impulsionou a profissionalização dos mediadores e conciliadores, incluindo-os aos órgãos auxiliares da justiça, compondo uma categoria de profissionais qualificados, certificados e vinculados a um tribunal como auxiliares, com remuneração, impedimentos e suspeições quando cabíveis, e submetidos aos princípios previstos no CPC, entre outros (arts. 165-175).

Outro ponto de atenção está presente no art. 166 que leciona que “A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais”, ou seja, a mediação deverá estar de acordo com os interesses das partes, devendo atentar-se também às regras procedimentais. No estudo de Rodrigues, Gonçalves e Lahoz (2018, p.104), percebe-se que apesar do novo Código de Processo Civil abordar soluções alternativas de controvérsias, ele é bastante genérico, analisando a sua possibilidade a qualquer tempo no processo. Somado a isso, o NCPC busca transformar em Lei os objetivos da Resolução CNJ n.º 125/2010. Há um reforço na presença do Estado, com a mediação e a conciliação realizadas por pessoas com vínculos com o Poder Judiciário, recebendo remuneração específica para tal.

Verifica-se que as codificações buscam oferecer às partes o sentimento de empoderamento, voltando-se para elementos importantes como a escuta ativa por parte do mediador, sentimentos como empatia, além da busca do restabelecimento do diálogo entre os envolvidos em determinada situação. Os métodos adequados, ao seguirem o conceito da justiça multiportas, oferecem aos jurisdicionados o direcionamento ao método mais apropriado para resolução do conflito, tendo como esteio legal o CPC e os artigos remanescentes da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça.

4.2. O PROVIMENTO Nº 67/2018 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Os meios alternativos para solução de conflitos, sobretudo os métodos consensuais, tem crescido de forma considerável. Isso se dá pelo movimento de desjudicialização, o qual proporcionou alternativas para solucionar conflitos.

Como resultado desse movimento de desjudicialização, ocorreu a implementação de novos meios que tinham como objetivo garantir o acesso à justiça e fomentar a maximização dos métodos consensuais, tais como a mediação e conciliação.

Sob esse viés, a criação do Provimento nº 67, de 26 de março de 2018, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem como finalidade relacionar esses métodos de conciliação e mediação aos serviços notariais e de registro no Brasil, obtendo, dessa forma, a garantia efetiva da conciliação e da mediação como instrumentos de pacificação social, solução e prevenção de litígios.

O Provimento nº 67, de 26 de março de 2018, do CNJ, dispõe sobre os procedimentos de conciliação e mediação nos serviços notariais e registrais do Brasil e foi estruturado sob alguns princípios e aspectos subjetivos, como: autonomia da vontade das partes, imparcialidade, sigilo, confidencialidade, capacidade técnica, respeito à ordem pública e às leis vigentes, ética, dentre outros (BRASIL, 2018).

Sobre os princípios, tem-se uma formulação sobre a autonomia da vontade das partes, a qual “se apregoa que ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação. Desnecessário falar que a mediação é baseada nos princípios da autonomia da vontade e busca pelo consenso” (DEBS, M *et al.*, 2020, p. 173).

Entretanto, coloca-se como ponto de destaque o princípio da imparcialidade, haja vista a previsão do art. 2º da Lei nº 13.140/2015, o qual discorre que “a mediação será orientada pelos seguintes princípios: I – imparcialidade do mediador” (BRASIL, 2015), assim, todo o procedimento de mediação a ser realizado na Serventia deverá ser pautado na imparcialidade do mediador, em consonância com o art. 37 do Provimento 67 do CNJ (BRASIL, 2018).

Consoante Santos (2016, p. 210), o atributo da imparcialidade diz respeito à postura de equidistância do mediador em relação às partes e ao resultado final do processo de mediação. Sua tarefa compreende o emprego de esforços no sentido de auxiliar as partes na construção de uma solução de ganhos mútuos, sem favoritismos ou favorecimentos. Ainda, vale destacar que a imparcialidade, no entanto, não deve ser confundida com a exigência da neutralidade.

Sobre esses mesmos aspectos deve ser pautada a atuação dos registradores e tabeliães, demonstrando sempre impessoalidade e imparcialidade, não deixando prevalecer seus interesses particulares e ainda, não contribuir com interesse de outrem, conforme previsto no art. 25 da Lei Federal nº 8.935/94⁸.

⁸ Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

Alinhado a esses aspectos, o sigilo e a confidencialidade (art. 8º, Provimento 67 CNJ) são requisitos básicos e norteadores da mediação, previstos no art. 2º, inciso VII, da Lei Federal nº 13.140/2015. Entende-se, portanto, que o mediador, incumbido de informações sobre terceiros e sobre o conflito, não deve beneficiar terceiro ou expor informações obtidas por ele, por meio de sua função. Sobre esse aspecto, o autor Ricardo Goretti Santos aponta que a confidencialidade pode ser explorada pelo mediador como um mecanismo de conquista da confiança das partes, sem o qual elas não se sentiriam seguras para socializar informações adstritas à intimidade do sujeito, ou que pudessem ser usadas em juízo de forma prejudicial aos seus próprios interesses (SANTOS, 2016, p. 209).

É fato consolidado que a cultura do litígio no Brasil tem forte impacto no cotidiano da população. Isso se justifica porque as pessoas tendem a acreditar que a judicialização de suas demandas é a única forma de resolução dos seus conflitos.

Nesse sentido, verifica-se ainda que a falta de credibilidade, no que tange a aplicação de novos métodos, ocorre, principalmente, pela falta de informação e incentivo à sua prática. Dessa forma, a criação do Sistema Multiportas, juntamente com o movimento de desjudicialização, procura alternativas para tornar a busca pelo direito possível, acessível, rápida e menos burocrática.

Nesse sentido, se entende que a mudança cultural está intimamente ligada à experiência diante da aplicação do método, logo, o efetivo movimento de desjudicialização só ocorrerá se o método for eficiente na prática, e obtenha resultados significativos. Dito isso, se faz necessário adentrar nas previsões do Provimento, de modo que se possa verificar pontos assertivos e pontos errôneos, os quais poderão ser lapidados.

Com o Provimento nº 67/2018, do CNJ, é possível identificar de início que a Serventia é o ambiente adequado para a aplicação do Provimento. Isso porque é inegável que as Serventias Extrajudiciais possuem uma capilaridade territorial vasta, justificada pelo fato de os cartórios estarem presentes em diversas localidades, sempre acessíveis à população e com uma boa estrutura.

Logo, é inegável também que as Serventias Extrajudiciais revelam aptidão para contribuir na realização de mediação e conciliação nos moldes exigidos pelo Provimento 67, do CNJ. Há tabelionatos e registros em todo o território nacional, facilitando assim, a difusão

§ 1º (Vetado).

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade. (Vide ADIN 1531) (BRASIL, 1994).

dessa prestação de serviço. No entanto, apesar de o ambiente ser adequado para a mediação e conciliação, o legislador prevê, no art. 2º do Provimento, que sua aplicação se dará de forma facultativa, ou seja: fica a critério da Serventia a implementação ou não dos métodos (BRASIL, 2018).

De um lado, a previsão dá margem para que o movimento de desjudicialização não se concretize de forma rápida, uma vez que, sendo facultativo os cartórios têm livre escolha acerca da implementação desse método em suas Serventias, o que poderá culminar em uma demora ainda maior na disseminação da cultura do litígio. Por outro lado, se o método se mostrar eficiente, a aderência da população virá, e conseqüentemente as Serventias serão provocadas a aplicarem os métodos, assim como ocorreu com a usucapião, a regularização fundiária extrajudicial e o inventário extrajudicial, que demandam certo tempo para que fossem efetivamente assimilados pela população.

A tendência da implementação da mediação e da conciliação nas Serventias Extrajudiciais já é uma verdade. No tocante a aplicação dos métodos extrajudiciais, o Provimento prevê diversos requisitos no que tange aos profissionais capacitados, infraestrutura, organização, rito e acervo.

4.3 TEORIA DO CONFLITO E ESPIRAL DO CONFLITO: COMO IMPEDIR?

Sobre os conflitos, consoante Moraes (2013, p. 92), existem sete aspectos que os influenciam, são eles: as características pessoais das partes, como elas influenciam na intensidade e composição do conflito; a relação prévia; a origem e natureza do conflito; o sistema onde ocorre o conflito; a incidência de espectadores do conflito, suas concepções e o nível de relação entre os espectadores e as partes; as estratégias e práticas de resolução; e as conseqüências geradas pelo conflito a cada parte; ainda é necessário observar os reflexos positivos ou negativos para os envolvidos, com o propósito de melhor resolvê-lo.

Para Tartuce (2008, p.84), o conflito expressa a crise vivenciada em sentido complexo, na medida em que remete a uma unidade controvertida. Nesse sentido, um casal recém-separado pode estar em crise (vivenciando um contexto amplo de conflitos), mas enfrentar, em certo momento, uma disputa, pontual e específica, quanto ao tempo de convivência com os filhos.

Diversos estudiosos buscam entender o funcionamento do conflito, dentre eles estão Karl Marx, August Comte, Émile Durkheim e Max Weber. Esses teóricos buscaram entender

como o aspecto social impactava na criação de conflitos. De acordo com Passos (2011, p. 102), na teoria do conflito são analisados aspectos como (i) a existência de diferentes grupos na sociedade, com distintos interesses, acarretando a luta pelos próprios interesses e dando origem a tensões que significam potencial conflito e (ii) as tensões existentes entre os grupos dominantes e os desfavorecidos na busca da compreensão quanto à forma como se estabelecem e quanto à perpetuação das relações de controle.

Para abordar o conflito de maneira ampla, faz-se necessário entender seu cerne. Esse pode se dar não apenas por opiniões diversas, mas pode surgir através de uma vontade comum em que não há um acordo em como chegar no resultado pretendido entre as partes, trata-se do aspecto psicológico que influencia diretamente no desenvolvimento do conflito. Segundo Morais (2013, p.25), o ponto gerador do conflito é a falta de comunicação entre as partes, em que há a percepção polarizada dos envolvidos, em que uma parte ganha e a outra perde.

Sob a égide de Passos (2011, p. 214) ao discutir sobre incompatibilidade é imprescindível abordar questões subjetivas que envolvem emoções, repertórios de reproduções culturais, de tradições, de relações parentais, mecanismos interativos grupais (entre outras estruturas). E falar de percepção, por sua vez, remete a ideia de que o conflito é vivo, é interativo e dinâmico. É, portanto, um processo que transita por divergentes etapas, que variam e ganham diferentes matizes conforme as intervenções e as respostas a estas, alterando seu ciclo de vida positivamente ou negativamente.

De acordo com a teoria proposta por Morton Deutsch, duas concepções basilares devem ser observadas no estudo dos conflitos: a interdependência dos interesses e objetivos dos envolvidos, e a atitude apresentada por eles. Segundo Morais (2013, p.37), a interdependência poderá possuir o cunho positivo ou negativo, a positiva ocorre diante da tendência de melhora e contribuição das partes para resolver a situação; a negativa diz respeito a uma probabilidade inversamente proporcional, isso ocorre porque caso uma das partes tenda para o fracasso, a outra tenderá para o sucesso.

Em consonância com o que foi dito, André Gomma (2009, p.86) a interdependência se dará: pela capacidade de estimular as partes a desenvolverem soluções criativas que permitam a compatibilização dos interesses aparentemente contrapostos; pela capacidade das partes ou do condutor do processo de motivar todos os envolvidos para que prospectivamente resolvam as questões sem atribuição culpa ou ao menos sem a percepção da existência de um vencido e um vencedor; pelo desenvolvimento de condições que permitam a reformulação das questões diante de eventuais impasses e pela disposição das partes ou do condutor do processo a abordar,

além das questões juridicamente tuteladas, todas e quaisquer questões que estejam influenciando a relação (social) das partes.

Vasconcelos (2008), defende que o conflito é um dissenso, que decorre de expectativas, valores e interesses ora contrariados. Ele afirma que apesar do conflito ser uma característica humana, em uma disputa conflituosa é comum tratar a outra parte como adversária, infiel ou inimiga. Nesse contexto, cada parte envolvida busca de maneira unilateral argumentos que reforcem sua posição, estimulando as polaridades e dificultando a busca de um interesse comum. Para o autor, o conflito não deve ser visto apenas no prisma da negatividade, tendo em vista que é a partir dele que se pode buscar soluções.

Já em relação aos espirais do conflito, autores como Rubin e Kriesberg defendem que as relações conflituosas estão em uma progressiva escalada, que resulta de uma constante de ação e reação. Sobre isso, André Gomma (2009, p. 133), argumenta que as espirais do conflito dizem respeito ao crescimento dos conflitos, em que suas causas originárias progressivamente transformam-se em secundárias diante da preocupação dos envolvidos em responder imediatamente a uma ação que antecedeu a sua. Trata-se de uma realidade em que a comunicação entre as partes é praticamente inexistente, prejudicando assim a resolução do conflito originário.

Nesse ínterim, observa-se que inexiste a cooperação entre as partes para a resolução do conflito, gerando disputas e um desgaste na relação. A partir daí o papel dos MASC 'S é extremamente importante como forma de evitar a perpetuação do conflito e da sua consequente judicialização, gerando o excesso de lides ao Judiciário. Além disso, os métodos adequados estabelecem o status quo ante das relações, preservando-as ao restabelecer o diálogo, influenciando positivamente nas relações interpessoais, em especial daqueles que possuem um vínculo prévio, como ocorre no Direito de Família, em especial no inventário e partilha de bens.

4.4 PRINCIPAIS TÉCNICAS, REGRAS E FASES DA MEDIAÇÃO

De acordo com o art. 2º Anexo II da Resolução nº 125, as regras que regem os métodos adequados de resolução de conflitos são denominadas como normas de condutas, a serem observadas pelos mediadores e conciliadores, permitindo o engajamento dos interessados, visando a pacificação e o comprometimento com o possível acordo. Regras como a informação (inciso I) em que há o dever de esclarecer os envolvidos acerca dos métodos que serão utilizados no seu processo, de forma clara, completa e precisa.

Além disso, a autonomia da vontade (inciso II) é um fator essencial, esta deve respeitar os diferentes pontos de vista, com o intuito de que as partes cheguem a uma decisão voluntária, sendo assegurada a liberdade para a tomada de decisões ou para interromper o processo a qualquer momento. Outro ponto é a ausência de obrigação de resultado (inciso III), que se traduz no dever de não forçar um acordo ou de não tomar decisões pelos envolvidos, no caso da conciliação é possível sugerir opções que poderão ser escolhidas ou não.

Tem-se ainda a desvinculação da profissão de origem dos envolvidos (inciso IV) e a compreensão quanto à conciliação e à mediação (inciso V) que diz respeito ao dever de assegurar que os envolvidos, ao acordarem acerca dos termos, possam compreender claramente suas disposições, estas devendo ser exequíveis, devendo gerar o comprometimento com o cumprimento.

Segundo o CNJ (2016), as primeiras etapas da mediação devem ser dirigidas à compreensão da disputa, com a identificação das questões e interesses das partes, bem como à gestão de sentimentos dos envolvidos, já que estes podem influenciar em suas percepções acerca das questões em análise. Diante disso, a figura do mediador é extremamente importante, tendo em vista que ele poderá se valer de ferramentas e técnicas que podem alterar o processo de mediação, inclusive a percepção da satisfação das partes.

Técnicas como a audição de propostas implícitas, em que ocorre diante da comunicação insuficiente que foi gerada por uma situação animosa, nesse sentido, as próprias partes acabam por propor soluções sem perceberem que estão às propendo. Já o afago ou reforço positivo, trata-se de uma resposta positiva do mediador diante de um comportamento produtivo da parte ou de seu patrono, estimula-se, portanto, esse comportamento positivo das partes e de seus advogados.

Consoante Vasconcelos (2008, p.94), são aplicadas na mediação técnicas de negociação, como a separação das pessoas do problema. De acordo com a Escola de *Havard* é recomendável a atenção com a percepção, emoções e comunicação nas questões relacionais. Colocar-se no lugar do outro é uma das maneiras de aumentar a percepção. Concentrar-se nos interesses não nas posições dos mediandos, tendo em vista que os interesses definem o problema. A identificação de opções de ganhos mútuos através do *brainstorm*, deixando que fluam livremente as percepções das partes.

Mais uma técnica é a insistência em critérios objetivos, como padrões norteadores que sejam justos e adequados para lidar com os interesses das partes, conciliando as diferenças a partir desses padrões ora estabelecidos. Além disso, é importante conhecer as chances de retirada, onde deve-se observar as fragilidades, dando espaço para uma potencial retirada.

Alguns mediadores por possuírem dificuldade de compreensão dos problemas das partes, utilizam-se do silêncio, que pode estimular o profissional a realizar novas perguntas ou complementar perguntas anteriormente postas.

Já nas sessões privadas ou individuais, o mediador se encontra com uma parte sem que a outra esteja presente, devendo o advogado estar presente, são utilizadas primordialmente: i) para permitir a expressão de fortes sentimentos sem aumentar o conflito; ii) para eliminar comunicação improdutiva; iii) para disponibilizar uma oportunidade para identificar e esclarecer questões; iv) como uma contramedida a fenômenos psicológicos que impedem o alcance de acordos, tal como a reação desvalorizadora; v) para realizar afagos; vi) para aplicar a técnica de inversão de papéis; vii) para evitar comprometimento prematuro com propostas ou soluções; viii) para explorar possível desequilíbrio de poder; ix) para trabalhar com táticas e/ou habilidades de negociação das partes; x) para disponibilizar um ambiente propício para o exame de alternativas e opções; xi) para quebrar um impasse; xii) para avaliar a durabilidade das propostas; xiii) nas situações em que se perceberem riscos à ocorrência de atos de violência.

Outra técnica importante é a inversão dos papéis, que consiste no estímulo da empatia entre as partes, sendo elas orientadas a perceberem o lado da outra. Ainda de acordo com o CNJ (2016), recomenda-se que essa técnica seja utilizada em sessões privadas, devendo o mediador indicar que se trata de uma técnica aplicada à mediação e que será utilizada também pela outra parte. Isso confere a garantia a imparcialidade, sendo essa exposta às partes.

Tem-se como uma das mais eficientes ferramentas de superação de impasses a geração de opções. Na geração de opções o mediador estimula as partes para pensarem em opções de resolução do conflito, já que o papel da mediação é a educação das partes, influenciando em aspectos como independência, já que no futuro é possível que elas procurem opções sozinhas para outras controvérsias. A normalização diz respeito à função do mediador em normalizar o conflito e encorajando as partes a perceberem que o conflito é, na verdade, uma chance de melhorar suas relações interpessoais.

Quando as partes perdem o foco na disputa ao deixar de lado as questões relevantes de seu conflito, recomenda-se que o mediador conduza a sessão e estabeleça claramente as questões e os interesses dos envolvidos. Técnicas como o enfoque prospectivo e o teste de realidade também são importantes ferramentas da mediação. Por fim, tem-se a validação de sentimentos, que identifica os sentimentos que a parte desenvolveu em decorrência da relação conflituosa e aborda-os como uma consequência natural de interesses legítimos que a parte possui.

De acordo com Vasconcelos (2008, p.103), para a melhorar a mediação, o mediador pode se valer também da comunicação construtiva que abrange o complexo de práticas e valores, podendo ser decomposta por preceitos como conotação positiva, escuta ativa, perguntas sem julgamento, reciprocidade discursiva, mensagem como opinião pessoal, assertividade, priorização do elemento relacional, reconhecimento das diferenças e não reação e não ameaça. Para o autor, esses fundamentos funcionam como elementos de uma linguagem em uma cultura de paz e direitos humanos.

A conotação positiva diz respeito a enunciação de palavras que empoderam os envolvidos, ou de perguntas que permitam a abertura da verbalização. Esse preceito contribui no desenvolvimento do processo comunicativo, fortalecendo e ampliando as possibilidades de interação. A escuta ativa diz respeito ao reconhecimento da necessidade de se expressar do outro, de entender o que o mediando está sentindo, trata-se de uma comunicação não-verbal.

No processo de mediação nenhuma pergunta poderá ser minimizada, tendo em vista que como explicado a escuta ativa faz parte do processo. Dessa forma, as perguntas são ferramentas que permitirão o melhor esclarecimento das questões, ou ainda podem servir de esteio para o empoderamento do mediando. A reciprocidade discursiva é a máxima de respeitar o direito do outro em falar, enquanto se permanece em silêncio, o mediador deve entrar em consenso com as partes sobre essa questão, de forma que uma não interfira no discurso da outra no momento da fala.

Quando forem feitas observações sobre o comportamento de outrem, é recomendável que a primeira pessoa seja utilizada, é a “linguagem eu”, é função do mediador orientar as partes para que utilizem essa linguagem, interrompendo-as quando não o fizerem. Já a assertividade é a clareza, a habilidade de dizer sim ou não sem titubear, criando o aspecto de segurança no modo em que o mediador conduz a sessão. A assertividade é um instrumento capaz de superar impasses, evitando que subterfúgios sejam criados.

Na mediação é necessária a separação entre o problema pessoal e o problema material, ou seja, primeiro identifica-se qual o problema pessoal entre os envolvidos, restaurando a relação, posteriormente cuida-se do problema material, que diz respeito aos bens e direitos envolvidos. Um exercício importante a ser realizado na mediação é o de um mediando se colocar no lugar do outro, trazendo a empatia para o processo. Para isso acontecer, o mediador deve preparar as partes, através de sensibilização e integração.

Por fim, a não reação é o que o próprio nome diz, não reagir imediatamente, busca-se um tempo e a reformulação do pensamento, evitando que a raiva seja o centro da reação do mediando. Não é cabível o proferimento de ameaças durante a mediação, portanto é papel do

mediador conscientizar os mediandos, principalmente sobre a escuta ativa, igualdade de fala, entre outros. A mediação é um espaço onde as pessoas vão tentar solucionar conflitos pessoais, que tratam de questões materiais, mas que em razão de relacionamentos pré-existentes há a dificuldade de resolver.

De acordo com Carlos Antônio Vasconcelos (2019, p. 184), a mediação possui uma divisão de seis etapas, voltadas a simplificar seu desenvolvimento e melhor entendimento. A primeira etapa diz respeito às apresentações e recomendações, onde o mediador acolherá as partes, apresentando a elas a informalidade do processo, evidenciando a importância destas para o processo de mediação, informando-as a necessidade de comprometimento para a busca da solução pacífica do conflito. Já na segunda etapa, o mediador solicitará que as partes apresentem, separadamente, qual o conflito que levou a mediação, devendo ouvir ativamente, com o objetivo de esclarecer as partes suas necessidades e interesses.

Na terceira etapa o mediador trará os fatos que foram abordados pelas partes na sessão individual, devendo pedir para que estas definam um resumo dos fatos que poderão ser corrigidos ou acrescentados detalhes esquecidos, nessa fase o objeto do conflito será identificado e definido. Na etapa posterior serão identificados os interesses reais das partes, nesse momento o mediador elabora questões que elucidem os interesses comuns, buscando estimular os acordos parciais, tendo em vista que implicam no aumento da confiança e consequentemente da comunicação entre as partes.

Por fim, na quinta etapa serão criadas alternativas objetivas, em que as partes tomarão decisões baseadas em valores econômicos, morais e jurídicos. Ao estabelecer o consenso, o termo de mediação será elaborado e assinado, com a assinatura de duas testemunhas para que tenha força de título extrajudicial. Isto posto, as etapas da mediação são importantes processos que devem ser seguidos com atenção por aqueles que a realizam, garantindo aos jurisdicionados o procedimento adequado para resolução de seus conflitos. O papel do mediador merece ser ressaltado, desde sua capacidade e expertise em manejar as questões sensíveis às partes, até o restabelecimento do diálogo daqueles que estavam em confronto, corroborando sua importância no processo de mediação, e em especial, a mediação familiar.

5 CONCLUSÃO

Com a inclusão dos métodos adequados de resolução de conflitos no ordenamento brasileiro, buscou-se, acima de tudo, a mitigação da cultura do litígio que engrandece o número de processos no Poder Judiciário, garantindo aos indivíduos o atendimento do princípio constitucionalmente garantido do acesso à justiça.

Observa-se que a mediação e a conciliação são métodos que possuem mais disseminação no contexto brasileiro, principalmente em razão de que essa modalidade permite aos envolvidos no conflito que estes sejam efetivamente ouvidos, e que sejam levadas em consideração suas opiniões, emoções e que ambos se beneficiem com a decisão final. A justiça multiportas permitiu que cada conflito seja resolvido de maneira personalizada, ou seja, a situação individual será analisada e encaminhada para que seja resolvida de forma favorável aos envolvidos.

O conflito não é alheio à família, ao contrário, as relações pessoais diversas vezes podem causar conflitos de diversas naturezas, e o laço sanguíneo ou afetivo por vezes pode prejudicar em sua resolução. Nesse sentido, buscou-se analisar qual seria o método mais adequado para a resolução de conflitos familiares, principalmente aqueles envolvendo as fases da sucessão: inventário e partilha.

A sucessão em si já é um processo que requer uma atenção diferenciada dos operadores do Direito. Nesse momento da morte do *de cujus*, os familiares se encontram em situação de vulnerabilidade emocional, o que pode implicar no surgimento de diversas hostilidades que possam a vir dificultar o inventário e a partilha, tornando-os morosos e de difícil resolução.

Nesse sentido, tem-se as modalidades extrajudiciais do inventário e partilha, onde os interessados são perfeitamente capazes e não possuem conflitos, este pode ser realizado em um cartório, sendo um processo rápido e facilitado quando cumpridos os requisitos necessários. A mediação, nesses processos extrajudiciais, ocorre como forma de evitar a existência dos conflitos, a figura do mediador é essencial para, através da escuta ativa e das técnicas de mediação, desvendar o interesse das partes, principalmente em relação à partilha de bens.

Apesar de ser um avanço legal e de trazer benefícios ao Poder Judiciário, ao evitar a excessiva judicialização dos conflitos, ainda é possível perceber a dificuldade de disseminação dessa metodologia. Isso ocorre principalmente diante da dificuldade das partes em entenderem seus interesses e de pelo menos tentarem resolver pacificamente o conflito.

Nesse sentido, verificou-se que a aplicação da mediação aos conflitos sucessórios beneficia não só os envolvidos naquela situação, já que nesse momento há o empoderamento das partes a partir da escuta ativa sobre seus sentimentos e suas intenções, mas também beneficia a mitigação da judicialização dos conflitos, já que a mediação poderá ser realizada de forma extrajudicial, sendo mais célere e garantindo a todos o efetivo acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cindy Mayara da Cruz Gonçalves. **A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE CONCILIAÇÃO EM CONFLITOS COLETIVOS DO TRABALHO, À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**. Trabalho de Conclusão de Curso, 2021.

ASSIS, Carolina Azevedo. **A justiça multiportas e os meios adequados de solução de controvérsias: além do óbvio**. 2019.

BORGES, Alexandre Walmott; MENEGAZ, Mariana Lima. **Mecanismos adequados de solução de conflitos como política pública para a efetivação do acesso à justiça**. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 14, n. 1, 2019.

BORGES, Vivian Karini de Almeida et al. **Autocomposição: a mediação e a conciliação à luz dos princípios da efetividade e da celeridade processual**. 2018.

BRANDÃO, Virgínia Oliveira Andrade Chaves; SANTOMÉ, Ivone Elizabeth Corrêa. **ACESSO À JUSTIÇA E OS MECANISMOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO**. REVISTA DE TRABALHOS ACADÊMICOS-UNIVERSO-GOIÂNIA, 2016. P. 57.

BRASIL. CNJ. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**, art. 98.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Derecho procesal civil**, v. 1, cit., p. 11, 1944.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial**, 6 edição. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 15 de janeiro de 2022, p.20.

DE AZEVEDO, André Gomma. **FATORES DE EFETIVIDADE DE PROCESSOS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA CONSTRUTIVISTA.** *Mediação de conflitos*, p. 17, 2009.

DE AZEVEDO, André Gomma. **TEORIA DO CONFLITO. FUNDAMENTOS DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS PARA MAGISTRADOS.** 2009. P. 11. Disponível em: <<https://www.jfce.jus.br/images/esmafe/materialdidatico/2009/fundamentosMediacaoConflitoMagistrados-andreGommaAzevedo.pdf#page=11>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2022.

DE AZEVEDO, Ursula Eustórgio Oliveira. **ASSENSO, FERRAMENTA DE APERFEIÇOAMENTO PELA ÓTICA DO PRINCÍPIO DE SAISINE NO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL.** *Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 8, n. 1, p. 824-839, 2022.

DE FARIAS, Cristiano Chaves. **A tutela jurídica da confiança aplicada ao direito de família.** 2006.

DEMARCHI, Juliana. **Mediação Proposta de Implementação no Processo Civil Brasileiro.** 317 fls. Tese Doutorado. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2007.

DIDIER JR, FREDIE; ZANETI JR, HERMES. **Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos.** *Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo*. Vitória, v. 15, n. 15, p. 111-142, 2017. P. 112.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; FERNANDES, Ana Elisa Silva. **A RESOLUÇÃO N. ° 125/2010 DO CNJ COMO POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO AOS CONFLITOS NAS RELAÇÕES FAMILIARES: EM DIREÇÃO À PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.** *Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 8, n. 2, p. 53-82, 2020.

FERREIRA, Regina Helena Fábregas. **O Processo Civil Contemporâneo e a Efetividade dos Métodos Alternativos à Jurisdição - especialmente a Mediação e/ou a Conciliação - na esfera do Direito de Família.** Rio de Janeiro, RJ: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2012.

GONÇALVES, Amanda Passos. **A mediação como meio de resolução de conflitos familiares.** Disponível em <http://www.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/amanda_goncalves.pdf>, 2015. Acesso em: 25 de fevereiro de 2022.

GOUVEIA, Raíssa Vieira de. **Mediação e direito das famílias: o diálogo como instrumento para a efetiva resolução dos conflitos familiares.** Trabalho de Conclusão de Curso de Direito: Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, Universidade Federal de Uberlândia, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os Métodos Consensuais de Solução do Conflito no Novo Código de Processo Civil.** In: Jornal Estado de Direito, Rio Grande do Sul, 04 novembro 2015. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/conflitosnonovo/>>. Acesso em: 04 de jan. 2022.

KUNDE, Bárbara Michele Morais; CAVALHEIRO, Rubia Aparecida Antunes. **MEDIAÇÃO FAMILIAR: UM CAMINHO PARA A SOLUÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NOS CONFLITOS FAMILIARES.** Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2016.

LIMA, João Paulo. **Inventário Extrajudicial Conceitos e Princípios Acerca De Uma Via Mais Facilitada De Inventário e Partilha.** 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LUCHIARI, V. F. L. apud VICENTINI, Vanessa Cristina Martiniano. **A POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES.** Disponível em: <[tp://ftp.cnj.jus.br/conciliacao/2012/MONOGRAFIA/VANESSA%20CRISTINA%20MARTINIANO/A%20POL%20CDTICA%20JUDICI%20C1RIA%20NACIONAL%20Premio%20CNJ.pdf](http://ftp.cnj.jus.br/conciliacao/2012/MONOGRAFIA/VANESSA%20CRISTINA%20MARTINIANO/A%20POL%20CDTICA%20JUDICI%20C1RIA%20NACIONAL%20Premio%20CNJ.pdf)>. Acesso em: 13 dez. 2021.

MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. **Métodos ou tratamento adequado de conflitos.** Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR, Curitiba, Ano, v. 3, 2018.

MORAIS, Larissa Botelho Rendeiro de. **A institucionalização da mediação no judiciário sob a perspectiva da teoria do conflito e seus benefícios para o acesso à justiça**. Monografia de Conclusão de curso, UNB, 2013.

MÜLLER, Fernanda Graudenz et al. **Competências profissionais do mediador de conflitos familiares**. 2007. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Psicologia. 2007.

OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e partilha: teoria e prática**. São Paulo: Saraiva, 2020.

PASSOS, Celia. **Teoria do Conflito**. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://isa-ads.com.br/media_upload/Teoria%20do%20Conflito%20_%20Texto%20Celia%20Passos.5c7430ccc0610.pdf>. Acesso em: 08 de fevereiro de 2022.

PLIGHER, Simone de Andrade. **Mediação de conflitos familiares e criatividade: um estudo a partir do perfil do mediador**. 2007. Tese de Mestrado, Campinas.

REIS, Maria do Socorro Nogueira. Os juízes de paz e a organização judiciária no Maranhão regencial. 1996. **Monografia (Graduação em História)** – Curso de História, Universidade Federal do Maranhão, São Luís.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GONÇALVES, Jéssica; LAHOZ, Maria Alice Trentini. **MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO CNJ N.º 125/2010 E NA LEI N.º 13.105/2015 (NCPC): UMA ANÁLISE CRÍTICA**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 6, n. 1, p. 88-114, 2018.p. 104.

SILVA, De Plácido e. “Conflito”. **Vocabulário Jurídico**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, Jaíra Monteiro; CRUZ, Virgínia Muniz de Souza. **A mediação como método de tratamento adequado ao processo de inventário e partilha**. Ibdfam, 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1351/A+media%C3%A7%C3%A3o+como+m%C3%A9todo+de+tratamento+adequado+ao+processo+de+invent%C3%A1rio+e+partilha>.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da Silva. Resolução de Disputas: **Métodos Adequados para resultados possíveis e métodos possíveis para resultados adequados**. 2018.

SOUSA, Denisy; PIETRAFESA, Pedro. **INVENTÁRIO E PARTILHA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL: ATIVIDADE CARTORÁRIA COMO INSTRUMENTO DE COLABORAÇÃO À JUSTIÇA CÉLERE E EFICIENTE**. ENCICLOPÉDIA BIOSFERA, v. 17, n. 33, 2020.

SOUZA, Daniela; PINTO, Lindomar. **Mediação aplicada ao direito da sucessão**. 2021. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/14251>>. Acesso em: 30 de janeiro de 2022.

SURGIK, Aluísio apud DEMARCHI, Juliana. **Mediação Proposta de Implementação no Processo Civil Brasileiro**. 317 fls. Tese Doutorado. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2007. Disponível em: file:///C:/Users/geisane/Downloads/MEDIACAO_VERSAO_COMPLETA.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2022. p. 44.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Grupo Editorial Nacional, 2008.

VASCONCELOS, Carlos Antonio *apud* SANTOS, Matheus Odilon dos et al. **A mediação como meio eficaz na resolução dos conflitos de família**. 2019.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

ANEXOS

ANEXO A – EXEMPLOS DE JULGADOS (Em discorrimento na página 17)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 1.641, II, DO CC/2002. APLICAÇÃO. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. PARTILHA. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a redação originária do art. 1.641, II, do Código Civil de 2002, vigente à época do início da união estável, impõe-se ao nubente ou companheiro sexagenário o regime de separação obrigatória de bens. 2. **"No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição"** (EREsp 1.623.858/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe de 30/05/2018, g.n.). 3. Agravo interno a que se nega provimento. STJ, **AgInt no REsp 1637695/MG**, Rel. Ministro Raul Araújo, 4a Turma, julgado em 10/10/2019, DJe 24/10/2019).

DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL QUE PREVEEM DIREITOS DISTINTOS AO CÔNJUGE E AO COMPANHEIRO. ATRIBUIÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Possui caráter constitucional a controvérsia acerca da validade do art. 1.790 do Código Civil, que prevê ao companheiro direitos sucessórios distintos daqueles outorgados ao cônjuge pelo art. 1.829 do mesmo Código. 2. Questão de relevância social e jurídica que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. 3. Repercussão geral reconhecida. (STF, RE 878694 - MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 16/04/2015, DJe: 18-05-2015, Public: 19-05-2015).

ANEXO B – JULGADOS STF

AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854501 - SP (2016/0018170-6) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA ADVOGADO : HORÁCIO ROQUE BRANDÃO - SP026891 AGRAVADO : BENEDICTO MENDES ADVOGADOS : MARCELO HILKNER ALTIERI E OUTRO(S) - SP154485 RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465 AGRAVADO : ANTONIO CAVALHEIRO LACERDA NETTO ADVOGADO : CÍNTIA MARSIGLI AFONSO COSTA - SP127688 INTERES. : GESSY LACERDA MENDES - ESPÓLIO EMENTA AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ANTERIOR LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E ADJUDICAÇÃO DOS BENS DEIXADOS PELA AUTORA DA HERANÇA. VIOLAÇÃO AO artigo 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE INVALIDAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. INADEQUAÇÃO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia. 2. A falta de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado, pertinente à temática abordada no recurso especial, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do STF. 3. Consoante o artigo 1.029 do CPC/73 (artigo 657 do CPC/2015), a partilha amigável lavrada em instrumento público somente pode ser anulada por meio de ação própria (artigo 486 do CPC/73). **4. No caso dos autos, o acórdão estadual consignou expressamente que a falecida não deixou descendentes ou ascendentes vivos, ou testamento, tendo sua herança sido adjudicada ao seu cônjuge e único herdeiro legítimo por meio de escritura pública de inventário extrajudicial, razão pela qual a pretensão da autora, sobrinha da falecida, de desconstituir a escritura pública para fazer valer instrumento de doação de imóvel adjudicado deve ser veiculada em ação própria, anulatória, não sendo a abertura de inventário judicial a via adequada para tanto.** 5. Agravo interno a que se nega provimento. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 26 de abril de 2021 (Data do Julgamento) Ministro Raul Araújo Relator.

ANEXO C – ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE A MEDIAÇÃO

Apelação Cível. Direito de Família. Divórcio. Guarda. Filho menor. Pensão alimentícia. Direitos Indisponíveis. Sentença Homologatória de Acordo. CEJUSC. Mediação Pré-Processual. Ausência de advogado. Nulidade. Inocorrência. Recurso interposto pelo Ministério Público. I - O Ministério Público, como fiscal da lei, tem legitimidade para recorrer de sentença homologatória de acordo obtido em procedimento pré-processual de mediação em CEJUSC, nos termos do art. 996 do NCPC e do art. 11 da Resolução 125/2010 do CNJ. II - É cabível a mediação em procedimento pré-processual referente a Direito de Família, com base nos arts. 8º, § 1º, e 10 da Resolução nº 125/2010 do CNJ. III - O art. 10 da Lei nº. 13.140/15, demonstra que a presença de advogados na sessão de mediação não é obrigatória, tratando-se de mera faculdade, de modo que a sua ausência não macula o acordo celebrado pelo casal divorciando. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-GO - Apelação (CPC): 0179015972017 8090072, Relator: AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/04/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHO MENOR. ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO NO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC). MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO DESNECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. I - De acordo com o enunciado nº 25 do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação (FONAMEC) e com os artigos 8º, § 8º e 9º da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, os acordos obtidos na fase pré-processual serão homologados pelo Juiz Coordenador do CEJUSC. II - Os CEJUSCs tratam de reclamações pré-processuais e de processos judiciais, cabendo a mediação e a conciliação, visando a solução de conflitos de forma simplificada e célere, sendo as sessões realizadas por mediadores, os quais devem utilizar de técnicas adequadas, sem, contudo, afastar dos princípios norteadores dos métodos mediativos, dispostos no Código de Ética da Resolução nº 125/2010. III - Tratando-se o caso em análise de mediação extrajudicial, aplicável o artigo 10 da Lei nº 13.140/2015, que estabelece a intervenção do advogado como uma faculdade e, não, como uma obrigação das partes, sendo referido dispositivo confirmado pelos enunciados nºs 21 e 24 do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação (FONAMEC), que reputam desnecessária a participação de causídico em casos de família onde haja menor ou incapaz, em virtude do caráter consensual do procedimento. IV - Os acordos obtidos na fase pré-processual serão homologados pelo Juiz Coordenador do CEJUSC. V - Restando resguardado pelo acordo celebrado entre as partes, o interesse do menor, que receberá o auxílio de ambos os genitores, não há falar em prejuízo das partes envolvidas ou em nulidade de atos processuais.

Apesar da ausência do Ministério Público na mediação extrajudicial referente a fixação de alimentos de menor, a sua intervenção antes da homologação do acordo sanou qualquer irregularidade. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO (CPC): 0228404852016 8090072, Relator: LUIZ EDUARDO DE SOUSA, Data de Julgamento: 02/05/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/05/2019).